
*Que em observancia do Estilo da Casa da Supplicação ,
venção o Governador e Chancellér da Casa do Civil
propinas dobradas relativamente as que vencem os Des-
embargadores da mesma Casa.*

A Ssentou o Senhor Joaõ Gomes da Silva Telles,
do Conselho de Sua Magestade , e Governador desta Casa , a requerimento do Doutor Lourenço Coelho Leitaõ Chanceller nella , que appresentou com a Certidaõ atraz escrita dada por despacho do Regedor da Casa da Supplicação , e visto constar por ella dar-se ao Regedor , e Chanceller propina dobrada da que se dá aos Desembargadores, quando se dá a hum Desembargador propina de quatro mil-reis , ao Regedor e Chanceller se dá de oito mil reis a cada hum , e sendo de tres mil reis , se dá a cada hum seis , e se he propina de sete , a cada hum quatorze , e a este respeito as mais propinas que pelo anno se daõ , e fica tendo o Regedor cincoenta e dous mil reis , com mais quatro mil reis no ultimo de Agosto para huma Consuada : o Chanceller cincoenta e dous mil reis , mas sem Consuada , salvo servindo de Regedor entaõ se lhe dá : Mandou o Senhor Governador que nas folhas que se fizerem para o pagamento das propinas pelos tempos , que se costumãõ dar , se lancem ao Chanceller as dobradas , e a elle
Senhor

Senhor Governador , na fôrma do Estillo da Casa da Supplicaçãõ com que Sua Magestade manda esta fe 1641^I confirme , e assim se uze , pratique , e cumpra ; de que mandou fazer este Assento por mim Miguel Chamorro Guarda mor desta Casa , que assignou em 25 de Maio de 1641.

Liv. dos Assentos da Relaçãõ do Porto , fol. 14. vers.

LXXVIII.

Ord. Liv. 1, Tit. 35. §. 7.

Presidente da Relaçãõ na ausencia do Governador he, observada a fôrma da Ordenaçãõ, o Desembargador mais antigo dos Aggravos , e não o mais antigo da Casa.

A Os 31. do Mez de Agosto de 1641. havendo-se de ausentar o Senhor Governador Joaõ Gomes da Sylva Telles, propôs em Mesa grande perante todos os Desembargadores que se achavaõ presentes, qual dos Desembargadores havia ficar presidindo em seu lugar, se o mais antigo na Casa, ou se havia de preceder-lhe o mais antigo nos Aggravos: e votando-se se assentou, que havia de presidir o mais antigo de Aggravos, por assim ser conforme a Ordenaçãõ do Reino, sem que lhe obstasse o não ter Carta de Officio de Sua Magestade, porque para este effeito se devia reputar por proprietario

tario estando servindo ha seis annos continuados este Cargo: e que hum Assento que estava feito pelos Desembargadores de Aggravos fallava sómente em 1641 respeito da ausencia do Chancellér, e não era feito por toda a Relação. Porto, dia, e anno acima. O Governador. Gaspar Cardoso. Dom Affonso de Faro. Pedro Paulo de Souza. Manoel da Silva Martinz. Doutor Francisco Cardoso. Joaõ de Gouvêa. Simaõ Monteiro da Silva. Doutor Gaspar Rodrigues Porto. Paulo de Moraes Pacheco. Gonçallo Alvo Godinho. Telles. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto a fol. 15.

LXXIX.

Ord. Liv. 3, Tit. 21. §. 5.

Naõ pôde ser recusado o Desembargador, de que legitimamente consta ter já posto no feito a sua Tenção; sabendo o Recusante, ou tendo razãõ para saber, que o dito Desembargador era seu Juiz no dito Feito.

A Os 7. dias do mez de Janeiro do anno de 1642 em presença do Senhor Conde de S. Lourenço, Regedor da Justiça, do Conselho de Sua Magestade, se propôs duvida, se nos termos da Ordenação Liv. 3. Tit. 21. §. 5., e 6. se havia de parar no assignar da Sentença, por ser intentado de suspeito algum dos
Jui-

Juizes da causa , depois de ter posto nos autos sua Tenção ; ou se sem embargo da tal suspeição , se devia pôr e assignar a Sentença , sem os Juizes da causa esperarem que a suspeição se autuasse , e se désse despacho sobre o procedimento della ? E pareceo aos Desembargadores abaixo assignados , que estando a causa nos termos acima referidos , sabendo o Recufante , quem era Juiz de seu Feito , ou tendo razão de o saber não podia já haver suspeição , nem sobre ella se haviaõ guardar os termos ordinarios das suspeições , antes se havia de escrever , e assignar a Sentença , e publicar-se ; e que isto mesmo se devia observar nos Feitos , em que estiver posta tenção antes da recusação , e houver de passar a outro Desembargador , ao qual passará sem embargo da dita recusação : E por o caso referido não vir mais em duvida , se mandou fazer este Assento , com declaração que ao tempo que o Desembargador for recusado constará , ou por fé do Escrivaõ , ou por outro modo legitimo , como a Tenção estava posta ao tempo , que foi recusado de suspeito. *O Conde Regedor. Luiz Pereira de Castro. Francisco Lopes de Barros. Fernando de Mattos de Carvalho. Lourenço da Gama. Valentim da Costa de Lemos. Christovão Mousinho de Castel-branco. Duarte de Lemos de Abreu. Francisco de Mesquita. Pedro de Castro. Francisco de Almeida. Jorge de Araujo Estação. Thomé Pinheiro da Veiga.*

LXXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 24.

Commissão por ausencia do Juiz da Causa fica sem effeito , logo que he presente o dito Juiz , ainda que não seja proprietario do Officio.

A Ssentou-se perante o Senhor Governador Joaõ Gomes da Silva Telles em Mesa grande aos 25 de Janeiro de 1642 , no Feito entre partes Christovaõ de Castro Aranha , e a Viuva , e filhos menores , que ficaraõ de Manoel Fernandes da Cunha , na acufação que contra o dito Christovaõ de Castro deraõ a dita Viuva , e Orfãos , pelos Desembargadores abaixo assignados , que o Doutor Domingos Marchaõ Temudo , Juiz dado por Commissão do Senhor Governador a esta causa , o devia ser nella , e que o Doutor André de Moraes Sarmiento o não podia ser nella , por quanto a Commissão lhe fora feita em ausencia do Doutor Domingos Marchaõ Temudo , e tinha cessado com a sua presença , e que assim se entendia a Ordenação *do Liv. 1. Tit. 1. §. 24.* e para não vir mais em duvida se mandou fazer este Assento. Dia , mez , e anno *ut supra.* E isto sem embargo do Doutor Domingos Marchaõ não ser proprietario , nem o Corregedor do Crime Joaõ

P

de

de Gouvea Coutinho, em cujo lugar foi dado. O Governador. Moraes. Marchaõ. Guedes. Abreu. Dou-
 1642 tor Cardoso. Castel-branco. Monteiro. Sousa. Joaõ Go-
 mes.

Liv. dos Assentos da Relação do Porro, a fol. 15. vers.

LXXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 7.

A prioridade do Despacho e posse decide a precedencia entre os Corregedores da Corte nas funções deste Cargo, ainda que o mais moderno tenha sido Desembargador de Aggravos; não assim porém nos actos de Relação.

A Os 16 de Maio de 1642. em presença do Senhor Conde de S. Lourenço, Regedor desta Casa, se pôs em duvida qual dos Corregedores do Crime da Corte, os Doutores Francisco de Almeida Cabral, e Estevaõ Leitaõ de Meirelles, havia de preceder? E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que posto que o Doutor Francisco de Almeida Cabral tenha sido Desembargador dos Aggravos, e o não fosse o Doutor Estevaõ Leitaõ de Meirelles, com tudo que por o Doutor Estevaõ Leitaõ ser primeiro despachado com o lugar de Corregedor do Crime da Corte em Consulta differente, e tomado posse muitos mezes primeiro, devia pre-
 ceder

ceder na sua Mesa , e em todas as coufas , que tocasssem ao Officio de Corregedor da Corte ; e que somente o Doutor Francisco de Almeida Cabral precederia naquellas coufas , que não tocaõ ao dito Officio de Corregedor da Corte. Lisboa 16 de Maio de 1642. O Conde Regedor. Pinheiro. Abreu. Pedro de Castro. Doutor Casado. Valentim da Costa de Lemos.

Liv. 2. da Supplicação , fol. 10. vers.

LXXXII.

Ord. Liv. 1. Tit. 8. Tit. 27. §. 6.

Committendo Sua Magestade Inventarios a alguns dos Corregedores da Corte , fica este sendo o Juiz delles , ainda que lhe não pertençaõ por distribuição.

HAvendo Sua Magestade, que Deos guarde , mandado assistir em Casa do Arcebispo Dom Rodrigo da Cunha , que Nosso Senhor perdoe , ao Doutor Diogo Lobo Pereira , Corregedor da Corte, e vindo á sua noticia , que o Doutor Gonçalo Leitaõ de Vasconcellos , outro-sim Corregedor da Corte, dizia , que lhe pertencia por distribuição o dito Inventario , por Diogo Lobo haver feito outros antecedentemente , e ser o Escrivaõ , que escrevia no dito Inventario o de sua vara ; mandou o dito Senhor

por Decreto feu de 12. de Janeiro deste anno presen-
 te ao Regedor da Casa da Supplicação o Conde de S.
 1643 Lourenço, que em Mesa grande, e presença dos
 Desembargadores dos Aggravos, a quem pertencia
 a resolução da dita duvida, e precedencias, se de-
 terminasse: e sendo lido o dito Decreto, e ouvidos
 os ditos Corregedores, e vista a certidão, que apre-
 sentou do Distribuidor o dito Doutor Gonçalo Leitaõ
 de Vasconcellos, se assentou pelos Desembargadores
 dos Aggravos abaixo assignados, que nos Inventa-
 rios dos Bispos não havia distribuição, fenaõ só-
 mente entre os Escrivães do dito Juizo dos Corre-
 gedores da Corte, por elles assim o assentarem entre
 si; e que era livre a Sua Magestade nomear o Cor-
 regedor, que fosse servido, para fazer os ditos Inven-
 tarios, quando houvesse occasião; e que este era o
 Estilo praticado de tempo muito antigo, e que se
 não mostrava exemplo em contrario, antes havia
 muitos a favor do Doutor Diogo Lobo Pereira, no-
 meado por Sua Magestade; de que se fez este As-
 sento, que todos assignáraõ para não vir isto mais
 em duvida, e se executar o que se assentou em con-
 formidade da Ordem do dito Senhor. Lisboa em 28.
 de Março de 1643. *O Conde Regedor. Lourenço da
 Gama Pereira. Francisco de Almeida. Duarte de Lemos
 de Abreu. Marçal Casado Jacome. Valentim da Costa de
 Lemos. Jeronymo Coelbo Barreto.*

LXXXIII.

A Mesa dos Aggravos pertence o conhecimento dos que se interpõem de Juizes Compromissarios.

EM 10 de Novembro de 1644 havendo duvidas, e demandas entre o Regedor Joaõ Gomes da Silva com seus irmãos Fernaõ Telles, e Antonio Telles de Menezes, sobre as heranças de seus Pais Luiz da Sylva, e Dona Mariana de Alencastre, se vieraõ a concertar, nomeando Juizes Compromissarios cada hum por sua parte, os quaes conheceriaõ das causas das partilhas da dita sua Mãe; e das que já antes d'elle ser Regedor corriaõ, e estavaõ em execuçaõ na Relaçãõ, conheceriaõ os mesmos Juizes, que haviaõ sido das sentenças: e por queixas, que algumas das partes fizeraõ, resolveo Sua Magestade, que Deos guarde, por seu Alvará, que todas as causas, sem embargo do concerto, Compromisso, que haviaõ feito, fossen aos Juizes Compromissarios. Este se embargou diante dosditos Compromissarios; e na Relaçãõ dos Juizes, que eraõ antes das execuções, os precatorios, em que o dito Alvará vinha inserto pelo dito Joaõ Gomes da Silva, o qual, por se lhe naõ receber pelos ditos Compromissarios huma excepção prejudicial, com que
por

por sua parte se veio, porque pertendia mostrar, que em quanto na Relação se não determinasse a
 1644 remissaõ das ditas causas, devia sobstar a dos embar-
 gos do dito Alvará, que diante d'elle corria: aggra-
 vou, e veio em duvida, se a Relação podia tomar
 conhecimento do dito aggravo, e mandar responder
 os ditos Juizes Compromissarios? E se assentou pe-
 los Desembargadores abaixo assignados em presença
 do Doutor Francisco Lopes de Barros, do Conselho
 de Sua Magestade, que não sómente pela generali-
 dade da Ordenaçã *Liv. 1. Tit. 6. §. 6., e 7.* se po-
 dia tomar conhecimento de todos os aggravos, que
 se tirassem para a dita Mesa, e mandar ajuntar a
 petiçã aos autos, e responder a todos os Julgadores,
 ainda que Compromissarios; por ser aquella a Mesa
 superior de todos os aggravos, e o maior Tribunal
 da Justiça, a quem ficã inferiores todos, e quae-
 quer Julgadores do Reino no districto de cada hu-
 ma das Casas; mas que neste caso ficava mais sem
 duvida, pois além de não haver Lei em contrario,
 a Provisã, e Alvará de Sua Magestade estava em-
 bargado, e juntamente os Precatorios passados di-
 ante dos Juizes, que erã das ditas causas de hu-
 mas, e outras partilhas; e em quanto se não deter-
 minava, cuja era a jurisdicã; porisso pertencia só-
 mente aos Juizes da Relaçã, que a tinhaõ fundada
 por direito; e nella se devia conhecer de todos os
 aggravos, porque tambem parecia assistir a esta opi-
 niã

niaõ a Ordenação *Liv. 3. Tit. 16.* E porque seme-
lhante materia não viesse mais em questaõ, se man-
dou fazer este Assento, que todos assignaraõ. Lis- 1644
boa 10. de Novembro de 1644. *Lourenço da Gama
Pereira. Barreto. João Velho. Francisco Lopes de Bar-
ros. Estevão de Foyos. Pedro Paulo de Sousa. Diogo
Leitaõ da Fonseca. Martim Affonço de Mello. Francisco
Cardoso. Gaspar Rodrigues. Diogo Marchaõ Themudo.*

Liv. 2. da Suppicaõ, fol. 11.

LXXXIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 35. Tit. 1. §. 41. e seg.

*Que na Casa da Relação do Porto haja (como na Ca-
sa da Suppicaõ) hum Cofre, em que esteja o di-
nheiro das despesas e obras com as mesmas cautellas, e
que o Desembargador Juiz Executor das mesmas des-
pesas dê conta cada tres mezes do estado da sua arrecada-
ção.*

A Ssentou-se pelo Doutor Lourenço Coelho Lei-
taõ, do Conselho de Sua Magestade, e seu
Desembargador do Paço, Chanceller desta Relação,
que nella serve de Governador, com todos os De-
sembargadores della abaixo assignados, que por
quanto Sua Magestade tinha mandado, que nesta
Rela-

Relaçãõ se observassem os Estilos da Casa da Sup-
 plicaçãõ, naquillo em que se podessem accomodar
 1644 a esta, e haverem sabido, que na dita Casa da Sup-
 plicaçãõ, por queixas que havia no pagamento das
 despezas com o dinheiro applicado aos Desembargadores, se tinha ordenado, que houvesse hum Co-
 fre, como havia já com tres chaves para nelle se
 meter o dinheiro das despezas, e que as ditas cha-
 ves tivesse huma o Desembargador Juiz Executor
 dellas, outra o Escrivaõ das ditas despezas, e outra
 o Thezoureiro: e que este Cofre estivesse na Casa da
 Relaçãõ: e por nesta haverem as mesmas queixas, por
 se evitarem, e por nos conformar-mos com o que
 se faz na da Supplicaçãõ, ordenaraõ, e assentaraõ
 que nesta Relaçãõ haja o dito Cofre assim, e da ma-
 neira que está relatado o ha na Casa da Supplicaçãõ,
 e que nelle se meta assim o dinheiro das despezas,
 como o das obras, com os dous Livros da receita, e
 despeza, e que o Desembargador Juiz Executor das
 ditas despezas, e obras, tenha obrigaçãõ de dar ra-
 zaõ cada tres mezes na Mesa grande perante o Go-
 vernador, ou quem seu Cargo servir, do estado em
 que está a arrecadaçãõ do dito dinheiro, para nisso
 se prover como parecer, e de tudo se fez este Assen-
 to que assignaraõ. Porto 22. de Dezembro de 1644.
*Como Governador Lourenço Coelho Leitaõ. Gaspar Car-
 dozo. Cristovaõ Soares. Doutor Abreu. Doutor Aze-
 vedo. Barros. Doutor Carvalho. Guedes. Graça. Gou-
 vea. Pacheco.*

LXXXV.

Ord. Liv. 5. Tit. 126. §. 7.

Sentenciado em alçada, que preso, ou em homenagem he admittido a defesa dentro de anno e dia, fugindo da prisão, ou havendo-se-lhe a homenagem por quebrada, sem embargo do livramento, que logo fica suspenso, deve ser immediatamente executado pela sentença da alçada.

A Ssentou-se em presença do Senhor Governador Fernando Telles de Menezes em Mesa grande na duvida, que propôs o Corregedor do Crime no Feito de Brás Pereira da Cidade de Braga, que quando se apresentava alguma pessoa dentro de anno e dia, depois de sentenciado em alçada, e se metia na cadêa, ou lhe era dada homenagem, se fugisse da dita homenagem, ou prisão, e se lhe houvesse por quebrada, que logo se parava no livramento, em qualquer estado que estivesse; e que a sentença da alçada se devia dar á sua devida execução, por assim se entender a Ordenação, a qual só mandava suspender a execução da sentença da alçada, em quanto o apresentado estava preso; de que se fez este Assento, assignado pelo dito Senhor Governador, Chancellér, e mais Desembargadores. Porto

13. de Maio de 1645. O Governador. O Chancellér.
Lourenço Coelbo Leitaõ. De Azevedo. Dias. Caldeira.
 1645 *Guedes. Abreu. Barros. Soares. Cardoso. Doutor Carneiro.*

Liv. da Esphera da Relaçã do Porto, fol. 16. vers.

 LXXXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 35. §. 5.

Os Feitos, que na Relaçã pertencem a Juizes certos falecidos, ou mandados para a Casa da Supplicaçã, devem ser despachados por Commisãõ do Governador.

V Indo em duvida, presente o Senhor Governador Fernãõ Telles de Menezes, se os Feitos, que vinhaõ a esta Relaçã, e pertenciaõ a Juizes certos, que estavaõ mudados á Casa da Supplicaçã, ou eraõ falecidos, haviaõ de hir buscar os lugares da Mesa dos Aggravos, em que se haviaõ sentado os ditos Desembargadores passados á Supplicaçã, ou falecidos, ou se haviaõ de ser despachados por Commisãõ do Senhor Governador, assim como se despachaõ na Casa da Supplicaçã: Assentou-se pelos Desembargadores, que se acharaõ presentes, e assignáraõ este Assento, que estes Feitos se despachem por Commisãõ do Senhor Governador, assim no primeiro Juiz, como nos mais; de que se fez este

este Assento, que todos assignáraõ com o Senhor Governador. Porto 18. de Janeiro de 1646. O Governador. Lourenço Coelbo Leitaõ. Gouvêa de Miranda. Joaõ 1646
Rodrigues Lima. Joaõ da Silva e Azevedo. Paulo de Meirelles Pacheco. Caldas Gracez. Gouvêa. Vasconcellos. Cardoso. Pinto Guedes. Antonio Pereira e Sousa. Doutor Joaõ Carneiro Thomás.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 17. vers.

LXXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 79. §. 31. e Liv. 5. Tit. 124. §. 11.

Acusados devem ser muitos Reos do mesmo crime em hum Libello, quando ou o Autor, ou os Reos não pedem a separação: o Promotor porém da Justiça não pôde a seu arbitrio fazer semelhantes accusações separadamente.

A Os 25. do mez de Maio de 1646. veio em duvida, perante o Senhor Governador Fernão Telles de Menezes, se os Autores podiaõ dar Libellos apartados contra diferentes culpados, quando o crime era o mesmo, e os Reos requerem, que a accusação se faça contra todos em hum só processo, e com hum só Libello, duvidando-se da interpretação das Ordenações Liv. 1. Tit. 79. §. 31., e Liv. 5. Tit. 124. §. 11., e assentou-se pelos Desembar-

Q 2

bargadores abaixo assignados , que os Autores podiaõ dar Libellos apartados , e accusar com differentes Libellos , ainda que os Reos requeiraõ o contrario , e se queiraõ ajuntar em hum só processo , de maneira que sempre a escolha seja do que se quer apartar , ou seja Auctor , ou seja Reo ; e que assim se devem entender as ditas Ordenações ; e que a disposiçaõ do dito §. 31. tinha sómente lugar nos Taballiães , e Escrivães , quando accusaõ como Promotores da Justiça , e na falta de partes , e naõ no caso em que as mesma partes accusaõ. Porto , dia , mez , e anno acima declarado. O Governador M. Jeronymo da Silva e Azevedo. Doutor Joaõ Carneiro de Moraes. Francisco Monteiro Eleiriaõ. Christovaõ Soares. Joaõ de Abreu. Joaõ de Gouvêa. Francisco de Moraes de Cabral. Luiz Delgado de Abreu. Simaõ Francisco Montenegro. Francisco Guedes de Carvalho. Antonio Pereira de Sousa.

Liv. da Esphera da Relaçãõ do Porto fol. 18.

LXXXVIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 126. §. 2.

Sendo Feito crime processado a revelia do Autor, ou do Reo, ou ausentando-se hum delles depois da Sentença, em cada hum destes casos o ausente deve ser citado por Ediçtos com termo de oito dias para o seguimento da appellação interposta por parte da Justiça.

A Os 13 dias do mez de Novembro de 1647. veio em duvida sobre a Ordenação do Liv. 5. Tit. 126. §. 2., que manda citar por Ediçtos de oito dias ao ausente no caso da appellação, se procede só no caso, em que na primeira instancia a citação fora feita por Ediçtos, ou se tinha tambem lugar quando na primeira instancia o Feito se processára por citação pessoal, e depois de dada a Sentença se ausentou o Reo, ou o Autor: e se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados que sem differença dos casos referidos, no caso da Appellação bastassem sempre Ediçtos de oito dias: de que se fez este Assento em presença do Senhor Governador Fernando Telles de Menezes, que assignou. O Governador. *Jeronymo da Silva e Azevedo. Antonio Antunes Leite. Francisco de Moraes Caldeira. Gaspar Pinto de Paiva. Paulo do Morelo Pacheco.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto fol. 19.

LXXXIX.

LXXXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. §. 4. e Regimento Novo do Desembargo do Paço §. 96.

Sendo julgado suspeito o Corregedor da Corte em causa que lhe tenha sido commettida por Portaria do Desembargo do Paço, a nomeação de novo Juiz em lugar do Corregedor suspeito pertence ao Chancellér da Casa, e não ao mesmo Desembargo.

A Os 6 dias do mez de Novembro de 1649. em Mesa grande, e presença do Senhor Regedor Joaõ da Silva Tello, Conde de Aveiras, do Conselho de Estado de Sua Magestade, se propôs que, mandando El-Rey Nosso Senhor tirar devassa de certo caso por Provisão assignada por sua mão Real, depois de tirada, o Desembargo do Paço com Portaria na fôrma costumada a remettera a hum Corregedor da Corte, para della conhecer com os Adjuntos que o Regedor lhe nomeasse; e sendo posta suspeição por huma das partes ao Corregedor da Corte nomeado, que procedeo, e foi julgado por suspeito, o Chancellér da Casa fizera Commissão, e nomeára hum Desembargador, para fazer o Officio de Corregedor da Corte na dita causa em lugar do julgado por suspeito, conformando-se com a Ordenação

Liv. 1.

Liv. I. Tit. 4. §. 4., que dispõe que o Chancellér commetterá os Feitos, em que elle houver por suspeitos os Desembargadores, e Officiaes, ou se elles lança- 1649
rem por suspeitos, depois de ser a suspeição procedida, e fará as Commissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E porém á petição de huma das partes fora pedido Juiz ao Desembargo do Paço com o fundamento de se haver julgado por suspeito o primeiro Corregedor nomeado, e o Desembargo do Paço deferindo fizera nomeação de outro Desembargador para conhecer em lugar do dito Corregedor da Corte suspeito, fundando-se no §. 96. do Regimento Novo do dito Desembargo do Paço, que concede poder-se passar Provisão para Desembargador conhecer da causa, por o que della conhecia por Provisão de Sua Magestade falecer, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento; pelo que foi posto em duvida, qual das ditas commissões se havia de guardar: e pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados se assentou, que a commissão do Chancellér da Casa estava bem feita nos termos da dita Ordenação *Liv. I. Tit. 4. §. 4.*; por quanto a Ordenação do dito Regimento do Desembargo do Paço *diçt. §. 96.* procedia sómente no caso, em que os Juizes são nomeados por Sua Magestade com Alvará, ou Provisão assignada por sua mão Real, o que neste não havia; e não quando, depois de commettido o negocio
pelo.

pelo Defembargo do Paço, ficaõ as causas nos termos ordinarios; nas quaes se devem hir dando os
 1649 Juizes pelo Regedor, ou Chancellér na fórma disposta pela mesma Ordenaçã, e Estilo da Casa. E para naõ vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o Senhor Regedor com os ditos Defembargadores. *Francisco de Sousa de Macedo, Gaspar Rodrigues Preto. Francisco Cardoso. Diogo Marchaõ Temudo. Antonio de Sousa. Antonio Rodrigues de Lemos. Antonio Pereira de Sousa. Martinho Affonso de Mello. Luiz Delgado de Abreu. Pedro Paulo de Sousa.*

„ Naõ assignou o Senhor Regedor neste Assento, que em sua presença se tomou; porque, quando aqui se escreveo, era partido para a India a ser nella segunda vez Vice-Rey.

Liv. 2. da Supplicação fol. 12.

XC.

Precedencia entre Desembargadores promovidos da Casa do Porto para a da Supplicação, ou de Extravagantes para Aggravistas em qualquer das Casas, regulase pela antiguidade que d'antes tinhaõ, e não pela posse, quando a mora de algum dos promovidos he pouco concideravel, ou por legitimo, e justificado impedimento.

A Os 12 de Novembro de 1650. em Mesa grande na presença do Senhor Regedor Fernão Telles de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Gentil-Homem da Camara de Sua Alteza, foi posto em duvida, qual dos dous Desembargadores da Casa da Supplicação providos no Officio de Aggravos, de que tomavaõ posse no dito dia, havia de preceder? Porque sem embargo de ser presente e notorio a todos, que quando dous, ou mais Desembargadores são promovidos da Casa do Porto para a da Supplicação, ou quando na mesma Casa são providos em Aggravos, se não observa a regra commum de Direito, que dispõe, que pela posse, e tempo se regule a precedencia: antes cada hum dos promovidos da dita Casa do Porto, ou dos providos na mesma Casa da Supplicação, sendo de huma mesma Consulta (sem se attender á prioriedade

R

da

da posse da nova promoçãõ, ou Officio) conserva a sua precedencia pela antiguidade, que d'antes tinha
1650 ou na Casa do Porto, ou em a da Supplicação, conforme a huma declaração, feita em *Carta do Senhor Rey Dom Sebastião*, que santa gloria haja, e de que faz mençãõ o *Doutor Forge de Cabedo*: com tudo parecia, que esta declaração correctoria da regra commua, devia receber limitação no caso, em que algum dos promovidos, ou providos, deixasse de tomar posse por largo tempo sem constar do legitimo, e approvedo impedimento, pelo qual evitasse o damno, que da sua mora lhe podia resultar: nem se devia entender, que a mente da declaração referida era outra mais, que para obviar as cautélas, ou fraudes, comque os despachos se poderiaõ expedir a alguns em prejuizo da antiguidade de outros; a que tambem não era justo, que prejudicasse huma dilação moderada em tomar cada qual a sua posse; porém sendo a tardança consideravel, e pouco justificada, se devia restringir, e entender em fórma, que por ella se ficasse perdendo a antiguidade e precedencia, em que antes se estava: e por se mostrar huma sentença dada em semelhante concurso, na qual se julgou, que por hum Desembargador ser ausente voluntariamente por tempo consideravel, e por commodidades proprias, devia ser precedido por outro, que a isso se oppôs, ficando neste caso adquirida a propriedade pela posse: Se assentou pela mai-

or parte dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que pelas razões, e circumstancias referidas, e as mais, que foraõ consideradas, a prece- 1650
dencia se perdia; e se havia de dar ao que pela posse a adquirio: e para naõ vir mais em duvida, e se declarar como o dito Estilo, e Carta se deve entender, se mandou fazer este Assento, que assignou o Senhor Regedor com os ditos Desembargadores. O
Regedor. Antonio de Sousa de Levaõ. &c.

Acha-se nas Addições feitas a Mendes por França Part. 2. Liv. 1. Cap. 2. §. 2.
n. 306. e 307.

*Carta do Senhor Dom Sebastiaõ dirigida ao Regedor,
e referida no Assento antecedente.*

A Lembrança que me fazeis dos Desembargadores que eraõ necessarios nessa Casa, tive-a de os prover no principio do despacho depois das ferias, e já devem de servir os mais delles, os quaes hei por bem que precedaõ da maneira que precediaõ na Casa do Civel huns aos outros, como he ordinario, e se sempre fez, posto que alguns tomem primeiro posse. Feita a 4 de Desembro de 1575.

Liv. 6. da Relação fol. 69. Veja-se Cabedo Part. 1. Decif. 3. num. 12. e 13.

XCI.

Ord. Liv. 3. Tit. 87. §. 9. e Tit. 88. §. 1.

Nos Embargos á Chancellaria não se admitte Replica.

A Os 8 dias do mez de Agosto de 1651. mandou propôr o Senhor Chancellér Francisco de Carvalho servindo de Regedor, se nos embargos á Chancellaria se deve admittir Replica, por se mostrarem sentenças dadas em contrario, huma, que se não admittisse Replica, outra, que se admittisse: e assentou-se pela maior parte dos Desembargadores, abaixo assignados, que se não deve admittir Replica, por quanto os embargos á Chancellaria se recebem por desembargo, e a Replica se recebe na audiencia por *si & in quantum*; e tendo-se recebido por desembargo a materia concernente, que aos Juizes pareceo relevante, para vencimento se se provasse, se não replicasse; porque a admittir-se outra materia a arbitrio do embargante, que articula o que lhe parece, seguir-se-hia, que os Juizes haõ de dar sentença pela materia, que não recebêraõ, ou que se dá occasiaõ a gastos, e dispendios com provas de materia, que provada não ha de ser de effeito algum. Pelo que, e porque de não haver Replica se segue abbreviarem-se demandas, assentáraõ que se não admit-

mittisse; e que se fizesse disto este Assento para não vir mais em duvida. Lisboa, dia , e era *ut supra*. *Vt Regedor Francisco de Carvalho. Diogo Marchão Temudo. 1651 Coelbo. Antonio Pereira do Sousa. Gama. Doutor Francisco da Silva. Doutor Francisco Vallasco de Gouvêa. Martim Affonso de Mello. Pedro Paulo de Sousa. Luiz Delgado de Abreu. Rodrigo Rodrigues de Lemos. Antonio de Sousa.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 14.

XCII.

Ord. Liv. 3. Tit. 78. §. 8. Liv. 4. Tit. 74. §. 3.

Para validade do Compromisso he necessaria a citação de todos os credores de maior, e menor quantia.

A Os 11 dias do mez de Janeiro de 1653. em Mesa Grande, em presença do Senhor Conde de Villar-Maior, do Conselho de Sua Magestade, e Guerra, Gentil-Homem da Camara de Sua Alteza, e Regedor da Justiça, veio em duvida, se quando os crédores de maior quantia concedem espéras ao devedor principal na fórmula da Ordenação Liv. 4. Tit. 74. §. 3., e Liv. 3. Tit. 78. §. 8., se os de menor quantia estarão obrigados a estar pelo Compromisso, que fizeraõ os de maior, ainda que
tenhaõ

tenhaõ sentença, e começado a fazer execuçaõ por ella com penhora nos bens do devedor commum : e
 1653 vistas as Ordenações allegadas, e como havia sentenças por huma, e outra parte, se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que, para haver lugar a disposiçaõ das ditas Ordenações, era necessario que todos os crédores de maior, ou menor quantia, ainda que tivessem sentenças a seu favor, fossem citados, e sabedores do dito compromisso, para haverem de estar, e seguir o que os de maior quantia assentassem; porque as Ordenações não tiravaõ aquella obrigaçaõ, que havia de Direito, de todos serem citados aquelles, a que o negocio toca, e antes o permittia; pois dá lugar a que os de menor quantia possaõ oppôr, e protestar com razões contra o dito devedor commum, por lhe não ser concedida a espera; o que não teria lugar, se elles não fossem citados. E para que isto não viesse mais em duvida, se mandou fazer este Assento, e que assim se entendessem as ditas Ordenações, em que todos assignáraõ. *O Conde Regedor. Lourenço da Gama Pereira. Gaspar de Lemos Galvão. Luiz Delgado de Abreu. Rodrigo Rodrigues de Lemos. Martim Affonso de Mello. Doutor Francisco Vallasco de Gouvêa. Antonio Pereira de Sousa. Pedro Paulo de Sousa. Antonio Moniz de Carvalho. João Carneiro de Moraes. Francisco Monteiro. Diogo Marchaõ Temudo.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 14. vers.

XCIH.

XCIII.

Ord. Liv. 2. Tit. 5. §. 8.

Pertencendo ao Corregedor o conhecimento de causa de Immunidade, deve conhecer o da Comarca em que a Igreja estiver, e não o de outra Comarca ainda que mais perto esteja.

A O primeiro do mez de Julho de 1653. vindo em duvida perante o Senhor Governador Dom Rodrigo de Menezes, como se devia entender a Ordenação do Reino no *Liv. 2. Tit. 5. §. 8.* nas palavras, *ibi: Ou ao Corregedor da Comarca, qual mais perto estiver*: Assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que as ditas palavras se haviaõ de referir á pessoa do Corregedor da Comarca, aonde estiver a Igreja, em que se faça a Immunidade, estando mais perto, que qualquer dos outros Ministros primeiro nomeados no mesmo §.; mas não ao Corregedor de outra Comarca, posto que mais perto se ache; e que nesta fórma devem fazer as Immunidades, de que falla o dito §., o Juiz Ecclesiastico, e o Leigo. E para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. Porto, dia, mez, e anno, ut supra. O Governador Dom Rodrigo. Pinheiro de Barros. Privado. Campos. Faria. Delgado.

Liv. da Esphera da Relação do Porro, fol. 21.

XCIV.

XCIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 23. e 24.

Na ausencia, suspeiçãõ, ou qualquer outro impedimento de Desembargadores de Aggravos Juizes certos em algum Feito, pertence ao Regedor nomear outros Juizes em seu lugar, ainda mesmo dos Desembargadores Extravagantes.

A Os 10 dias do mez de Julho de 1653. em Mefagrande, e presença do Senhor Doutor Francisco de Carvalho, do Conselho de sua Magestade, e Desembargador do Paço, e Chancellér da Casa da Supplicação, que serve de Regedor della, foi proposto, se nos Feitos em que os Desembargadores dos Aggravos Juizes certos nelles são mortos, auzentes, ou impedidos, ou fóra da Casa noutros Tribunaes, ou naquelles em que os ditos Desembargadores dos Aggravos se lançaõ por suspeitos, póde o Regedor, ou quem substituir o seu lugar, dar outros Desembargadores, ainda que não sejaõ dos Aggravos, se não Extravagantes, e se as taes Commisões são valiosas, ou se necessariamente se haõ de fazer as ditas Commisões em Desembargadores dos Aggravos, e não em Extravagantes? E se assentou por todos os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados,

nemi-

nemine discrepante, que o Regedor, ou a pessoa que substitue o seu lugar, pôde fazer as ditas Commisões nos Desembargadores, que lhes parecer, ain- 1653 da que sejaõ Extravagantes, vista a fórma do seu Regimento, no *Liv. 1. Tit. 1. §. 24.* da Ordenação, que assim se devia entender, e praticar, como sempre se praticou, sem duvida alguma em contrario, e que a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 1. §. 23.* fallava em termos muito differentes, de que se mandou fazer este Assento para não vir mais em duvida. Lisboa dito dia. *Francisco de Carvalho. Martim Antonio de Mello. Antonio Sodré Ferreira. Antonio Rodrigues de Lemos. Luiz Delgado de Abreu. Pedro Paulo de Souza. Antonio Pereira de Souza. Joaõ Carneiro de Moura.*

Liv. 2. da Suppl. fci. 15.

XCV.

Ord. Liv. 1. Tit. 58. §. 40.

Achando-se em o mesmo Lugar o Corregedor do Crime, e o da Comarca, ao do Crime pertence mandar passar as Cartas de seguro nos mesmos casos pertencentes ao da Comarca, ainda que o Lugar, em que juntamente se acha hum e outro Corregedor, não seja o do delito.

A Os 27 do mez de Março de 1654 vindo em duvida, se podia o Corregedor da Comarca passar Cartas de seguro nesta Cidade (no caso, em
S
que

que as podia passar) quando nella está o Corregedor do Crime , e o delicto foi commettido fóra della 1654 sobre a Ordenaçã *Liv. 1. Tit. 58. §. 40. in fin.*, e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados em presença do Senhor João Velho Barreto , Chancellér desta Relaçã , que serve de Governador , em Mesa grande , que a dita Ordenaçã se havia de entender do lugar , em que se achasse o dito Corregedor do Crime , ainda que não fosse o do delicto ; porque , estando nelle o Corregedor da Comarca , nunca poderá passar as ditas Cartas , senão o Corregedor do Crime ; por ser prerogativa , que a Lei lhe concede sem embargo das sentenças , que se offererem , que pareciaõ dizer o contrario. E por não tornar mais a vir em duvida , se mandou fazer este Assento , que todos assignáraõ. Porto , dia , mez , e anno , *ut supra. Como Governador Velho. Rego. Pinheiro. de Horta. Leite. Faria. Pena de Oliveira. Cardoso.*

Liv. da Esphera da Relaçã do Porto , fol. 21. vers.

XCVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 7.

Que os Escrivães não aceitem Feitos com Razões, Embargos, Artigos, ou Cotas, sem assignatura de Advogado.

A Os 2. dias do mez de Maio de 1654. em Mesa e presença do Senhor Regedor Dom Rodrigo de Menezes, do Conselho de sua Magestade, se propôs o grande inconveniente, que resultava de não serem assignadas pelos Advogados todas, e quaesquer Razões, Embargos, Artigos, ou Cotas, que fizessem nos Feitos, por quanto, ainda que pelas Vistas, que se lhes continuão nos ditos Feitos pelos Escrivães, assignaõ em seus Portacolos, o por elles pareça, que ficaõ obrigados ao castigo, ou condemnação, que possaõ merecer, usando nas ditas Razões, Embargos, Artigos, ou Cotas, de calumnias, dilações ou alguns outros termos, e palavras dignas de condemnação, ou de serem estranhados; com tudo acontece muitas vezes negarem os ditos Advogados o haverem feito, ou escripto, ou mandado escrever as ditas Razões, Embargos, Artigos, ou Cotas, e não ser certa a continuação da Vista, que os Escrivães

S 2

fazem

fazem a huns, para ficarem em culpa, porque as partes os vão despachar com outros; e ordinariamente se continuão as vistas, sem os Advogados assignarem nos Portacolos levados pelos moços dos Escrivães com pouco cuidado, ou sem cautella, de que procedem inconvenientes, que consideradamente se propuzeraõ em dano da boa administração da Justiça, e auctoridade do Juizo. Pelo que se assentou pela maior parte dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que todas e quaesquer Razões, Embargos, Artigos, ou Cotas, que no processo dos Feitos se escreverem, sejaõ assignadas com os nomes dos Advogados da Casa, a que tocarem, pela continuação das Vistas, e procurações, e em outra fôrma os não aceitem os Escrivães, nem façaõ conclusos; advertindo que fazendo o contrario seraõ castigados, como merecem; e para assim o cumprirem se lhes fará notificação: de que se mandou fazer este Assento na fôrma referida, e para se executar como nelle se contêm; e assignou o Senhor Regedor com os ditos Desembargadores.

Regedor. Gaspar de Lemos Galvão. João de Britto Caldeira. Rodrigo Ridrigues de Lemos. Pedro Paulo de Sousa. Simão Ferraõ de Andrade. Jose Pinheiro. Antonio de Sousa de Lava. Diogo Marchaõ Temudo. Antonio Pereira de Sousa. Martim Affonso de Mello. Doutor Francisco Vellasco de Gouvêa.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 15. vers.

XCVII.

Ord. Liv. I. Tit. II.

Feitos de presos remettidos ás Comarcas por Ordem de Sua Magestade em occasião de Armadas , ou em outras do seu serviço , vindo da primeira instancia sentenciados , e appellados , pertence o conbecimento delles aos Ouvidores do Crime , e não aos Corregedores da Corte.

A Os 19 dias do mez de Junho do anno de 1655. em presença do Senhor Dom Rodrigo de Menezes , Regedor da Justiça , e do Conselho de Sua Magestade , veio em duvida , se quando se mandavaõ vir presos das Comarcas por Ordem de Sua Magestade , para se sentencarem breve , e summariamente , em occasião de Armadas , ou outras de seu serviço , e vindo entre elles alguns , cujos Feitos estiverem sentenciados na primeira instancia , e appellados , haviaõ estes de ser de novo sentenciados pelos Corregedores da Corte , como os mais , em que ainda não havia sentenças , ou se se haviaõ de remetter aos Ouvidores do Crime , para que elles deferissem ás appellações na fórma do seu Regimento ? E posto que por parte dos Corregedores da Corte se mostraráõ certidões de como atégora estes Feitos se sentencáraõ , como os outros , que ainda não tinham

nhaõ sentenças, assentou-se pelos Desembargadores, abaixo assignados, que estes Feitos, que já na primeira instancia estavaõ sentenceados, e appellados, se deviaõ remetter aos Ouvidores do Crime, para que deferissem ás appellações na fórma do seu Regimento, procedendo em tudo breve, e summariamente, assim como os Corregedores do Crime procedem nos mais nas ditas occasiões; porque, posto que se allegasse Costume, e Estilo em contrario, esse não podia derogar os Regimentos, por não ter origem legitima de caso controvertido com contradicção dos Ouvidores do Crime, a cuja jurisdicção se prejudicava pelo dito Costume, o qual nestes termos se não podia chamar Estilo, mas era sómente huma introdução erronea contra Lei expressa, e Regimento, o que Sua Magestade não derogava nas Ordens, e Decretos, por onde estes Feitos se mandavaõ ver, e sentenceavaõ. E para que assim se executasse, e não viesse mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que assignou o Senhor Regedor com os Desembargadores, que nelle foraõ postos.

Regedor. Antonio Pereira de Sousa. Lourenço da Gama-Pereira. Rodrigo Rodrigues de Lemos. Pedro Paulo de Sousa. José Pinheiro. Martim Affonso de Mello. Manoel Delgado de Mattos. Simão Ferraõ de Andrade. Christovaõ Pinto de Paiva. Gaspar de Lemos Galvaõ. Antomio de Sousa.

XCVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. e Tit. 35. §. 2.

Desembargadores de primeira intrancia na Relação, ainda mesmo os de diferentes Consultas, precedem entre si pela prioridade da posse, e não da mercê, não sendo ao segundo despachado, e possuidor imputavel o impedimento do primeiro.

A Os 6 dias do mez de Julho de 1655. veio em duvida em presença do Senhor Dom Rodrigo de Menezes do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça; sendo dous Desembargadores despachados para a Casa do Porto de primeira intrancia, ainda que em diferentes Consultas, porém hum com nomeação certa do lugar, e outro dando-se-lhe o primeiro que vagasse, se contudo aquelle nomeado em diversa Consulta, a que foi dado o primeiro lugar, que vagasse, por haver vagado o lugar primeiro, que o outro da primeira Consulta entrasse no lugar, que lhe foi nomeado, qual delles havia de preceder? E assentou-se que o que primeiro tomasse posse, conforme as *Decizões de Cabedo Parte primeira, Decizaõ quinta, numero ultimo*, pela qual se determina, que os Desembargadores da primeira intrancia aquelle precede que primeiro tomou posse,

e que ainda que não estivera pelo primeiro Despachado na primeira Consulta o não haver tomado
 1655 posse, que isso não impede a precedencia; visto como o segundo nomeado não foi o que lhe impedio hir elle tomar primeiro posse, de que se mandou fazer este Assento, para não vir mais em duvida, que todos assignaraõ. *Pedro Paulo de Sousa.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 17.

A mesma especie semilbantemente decedida pela prioridade da posse.

A Os 6 dias do mez de Julho de 1655. em presença do Senhor Dom Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça, houve duvida entre o Doutor Manoel Delgado de Mattos, e o Doutor João de Britto Caldeira, sobre qual delles havia de preceder ao outro. Allegou o Doutor Manoel Delgado, que elle havia de preceder; por quanto fora despachado para a Relação do Porto, primeiro que o Doutor João de Britto, e que sendo depois despachado em Consulta particular o Doutor João de Britto no primeiro lugar que vagasse, fora tomar posse do lugar, que vagou por morte do Desembargador Francisco de Moraes Caldeira, antes que o Desembargador João Rodri-

drigues Fontoura desocupasse o lugar em que o Doutor Manoel Delgado estava provido, e como não estivera por elle tomar primeiro posse, que o Doutor 1655
 João de Britto, elle devia preceder, por ser primeiro provido que o Doutor João de Britto: e ouvidas as razões de hum e outro, assentou-se que o Doutor João de Britto que primeiro tomou posse, havia de preceder, e que assim era conforme a Decisão de *Cabedo Parte primeira, Decisão quinta, numero ultimo*, pela qual se determina que os Desembargadores, que primeiro tomaõ posse ham de preceder, e que ainda que não estivera pelo Doutor Manoel Delgado primeiro despachado, o não haver tomado posse, que isso não impedia a precedencia, visto como o Doutor João de Britto despachado em segundo lugar não foi o que lhe impedio tomar elle primeiro posse: E para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que todos assignaraõ. *D. Regedor. Pedro Paulo de Sousa. Lourenço da Gama Peres. Antonio de Lemos Galvão. Antonio Rodrigues de Lemos. Martim Antonio de Mello. Christovão Pinto de Paiva. Antonio Pereira e Sousa. Joze Pinheiro. Simão Ferraõ de Andrade.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 18.

Mostra-se ser Estilo antigo da Casa a precedencia entre os Desembargadores de primeira intrancia pela prioridade da posse.

A Dezanove de Março de 1578. foi posto em duvida perante o Regedor em Rellação, se dous Desembargadores, ou mais, fossem providos por sua Alteza de Desembargo, qual delles devia preceder, se aquelle a que primeiro foi passada a Portaria de mercê, ou aquelle que primeiro tomou posse na Casa, e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que precederá o que primeiro tomou posse, vista a fórmula da Ordenação, e Direito, e o Estilo antigo da Casa.

Cab. Part. 1. Decif. 3. num. 11.

XCIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 23. e Tit. 7.

No impedimento do Corregedor do Crime nomêa o Regedor Serventuario com o mesmo assento, e mais prerogativas deste Officio, o qual pode continuar a serventia no caso da vacancia: vagando porém, e não havendo serventuario nomeado, o Regedor não deve prover o lugar vago sem dar parte a Sua Magestade.

A Os 6 dias de Julho de 1655. em presença do Senhor Dom Rodrigo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor da Justiça, veio em duvida sobre a Ordenação Liv. 1. Tit. 1. §. 23., se vagando o lugar de hum dos Corregedores do Crime da Corte por morte, podia o Senhor Regedor prover outro Desembargador em seu lugar, que servisse o mesmo Officio; e se este provído se havia de assentar no mesmo lugar, e com as mesmas preeminencias, que tinha aquelle, cujo lugar substituía: e assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Senhor Regedor (quando não tenha provído por razão de doença do Corregedor da Corte) não podia prover o tal lugar, sem dar conta a Sua Magestade; mas que tendo provído, não havia porque fazer provimento de novo: e assim se ha de en-

tender a Ordenação : e que o tal provído se havia de assentar no mesmo lugar , e gozar dos mesmos
 1655 privilegios , que seu antecessor ; por ser seu subrogado até haver novo provimento de Proprietario por Sua Magestade. Porém que isto se não entendia nas preeminencias de votar , nem nos mais actos , em que se tenha respeito á pessoa , e não ao Officio ; porque em estes precederia cada hum conforme a antiguidade da Casa , e de seus Officios : de que se mandou fazer este Assento , para não vir mais em duvida , em que todos assignáraõ. *O Regedor. Pedro Paulo de Souza. Gaspar de Lemos Galvão. Lourenço da Gama Pereira. Rodrigo Rodrigues de Lemos. Martin Affonso de Mello. Christovão Pinto de Paiva. Antonio Pereira de Sousa. Jose Pinheiro. Simão Ferraõ de Andrade. Manoel Delgado de Mattos. Antonio de Sousa de Lava.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 16. vers.

C.

Ord. Liv. 1. Tit. 7.

Serventuario que por morte do Corregedor da Corte mais antigo continúa na serventia deve preceder ao outro Corregedor mais moderno , em quanto se não prover a propriedade do lugar vago : não deve porem preceder no votar e mais actos relativos á pessoa , e não ao Officio.

A Os 6 dias do mez de Julho de 1655. em presença do Senhor Dom Rodrigo de Menezes , do Conselho de Sua Magestade , e Regedor da Justiça ; Por morte do Doutor Francisco Cardozo do Amaral , Corregedor do Crime da Corte mais antigo , em cujo lugar estava provido o Doutor Miguel Zuzarte de Azevedo , houve duvida se elle havia de preceder ao Doutor Francisco Monteiro Montarroyo por estar substituindo a Vára de Francisco Cardozo mais antigo , ou se o Doutor Francisco Monteiro havia logo de entrar na precedencia de mais antigo , e assentar-se no primeiro lugar da Meza dos Corregedores da Corte ? E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados , que o Doutor Miguel Zuzarte provido na serventia da Vára do dito Francisco Cardozo , em quanto Sua Magestade a não proveffe de propriedade , se havia de assentar
no

no lugar de Francisco Cardoso, e gozar dos mesmos privilegios de seu Antecessor por ser seu subrogado, e representar a sua pessoa. Porém que isto se não entendia nas preeminencias de votar, nem nos mais actos em que se tenha respeito á pessoa, e não ao Officio, porque nestes precederia cada hum delles conforme a antiguidade da Casa: de que se mandou fazer este Assento, para não vir mais em duvida, em que todos assignaraõ. O Regedor. *Pedro Paulo de Sousa. Lourenço da Gama Peres. Antonio de Lemos Galvão. Martim Antonio de Mello. Antonio Pereira de Sousa. Antonio Rodrigues de Lemos. Jozé Pinheiro. Christovão Pinto de Paiva. Manoel Delgado de Mattos. Simão Ferrão de Andrada. Antonio de Sousa.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 17.

CI.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 24.

Embargos não recebidos em quaesquer Feitos de fóra , ou da Cidade , que vem por appellação á Mesa dos Aggravos , devem ser julgados provados , ou não provados pelos mesmos Juizes que os receberão , qualquer que seja o lugar em que se achem na Relação.

A Os 7 dias do mez de Fevereiro do anno de 1658. se affentou em presença do Senhor Regedor Dom Rodrigo de Menezes , do Conselho de Sua Magestade , pelos Desembargadores abaixo assignados , que nos Feitos , que viessem á Mesa dos Aggravos por appellação de Sentenças , em que se não receberão os embargos , com que se embargárao as Sentenças definitivas , ficassem Juizes certos , os que fossen no recebimento dos embargos para depois , tornando os autos á mesma Mesa sobre se julgarem por provados , ou não provados , os haverem de despachar os mesmos Juizes que os recebêrao , ou estejao na mesma Casa , ou em outra , ou fóra da Mesa na Relação ; e isto quer os Feitos sejao de fóra , ou desta Cidade : e posto que nelles se deliberasse por Tenção , ou por Conferencia , por cessarem as duvidas , e variedade de Estilos , que neste particu-

particular se praticavaõ, e introduziaõ: e para naõ vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento, em 1658 que todos assignáraõ. *O Regedor. Miguel Pinheiro. Jorge Privádo de Faria. Duarte Vaz D'orta Ozorio. Manoel Gameiro de Barros. Lemos Galvaõ. Joze Pinheiro. João de Britto Caldeira. Miguel Zuzarte. Belchior do Rego de Andrade. Pedro Paulo de Sousa. Simaõ Ferraõ de Andrade.*

Liv. 2. da Suplicaçaõ, fol. 18. vers.

CII

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 7.

Para ser observado na Relaçã do Porto pelos Advogados o Estilo da Supplicaçaõ contheudo no Assento feito na mesma Casa em 2. de Maio de 1654. num. XCVI.

A Ssentouse em presença do Senhor Governador Henrique de Sousa Tavares da Silva, Conde de Miranda, que pelos inconvenientes que havia, se naõ admittiffem Artigos alguns nos proceffos, que se trataõ nesta Relaçã, de qualquer qualidade que sejaõ, sem serem assignados pelos Advogados da Casa, como se pratica, e costuma na Casa da Supplicaçaõ; de que se mandou fazer este Assento, que todos assignáraõ. Porto 11 de Fevereiro de 1658.

Go-

Governador. Fragofo. de Figueiredo. Soares. Matosinhos. Azevedo. Rego Mattos. Serpe. Madeira. Foyos. Soares de Almeida. Portugal. Telles. Cabral. 1659

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 23.

CIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 4.

Partes não averbem de suspeitos os Desembargadores na Rua, ou escadas da Relação; e outro sim os Escrivães não assistão a semilbantes suspeições em outros lugares, que não sejaõ as casas dos mesmos Desembargadores; huns e outros debaixo de penas determinadas.

A Os 9 de Outubro de 1659. servindo de Governador o Senhor João Carneiro de Moraes, Chancellér desta Relação, se affentou em Mesa grande, sendo presentes os Desembargadores abaixo assignados, que, por quanto se averbavaõ as suspeições aos Desembargadores nas Ruas, e nas escadas da Relação, e na Casa da Supplicação se havia já mandado que se lhes não averbassem, sennaõ em suas casas, por convir assim mais ao respeito, que se lhes deve ter, que daqui por diante nenhum Escrivaõ, nem Official de Justiça assistisse ás partes, que averbassem as suspeições, sennaõ nas casas dos mesmos

U

Des-

Defembargadores , com pena de suspenção de seus Officios , por tempo de dous mezes , e vinte dias de 1659 prisaõ ; e outro fim as partes as naõ averbassẽm fe-naõ nas casas dos Defembargadores , a quem per-tendem recusar , sob pena de trinta dias de prisaõ , e de dez cruzados para as despezas da Relaçãõ ; e os Defembargadores serãõ faceis em dar entrada em su-as casas para se lhes averbarem. Porto a 9 de Ou-tubro de 1659. *Como Regedor Joaõ Carneiro de Mo-raes. Bacelar. Rego. Portugal. Sousa. Lamprêa. Soa-res de Almeida. Francisco da Cruz Freire. Mendo de Foyos Pereira , Pimentel.*

Liv. da Esphera da Relaçãõ do Porto , fol. 29. vers.

CIV.

Ord. Liv. I. Tit. I. §§. 6. 7. 8.

Modo com que nos Feitos Crimes se devem regular o ven-cimento , e reduçãõ dos votos , com differença , e separaçãõ das Causas de seis , tres , e dous Juizes.

A Os 29 do mez de Abril de 1659. em presença do Senhor Conde de Miranda Henrique Tava-res da Silva , Governador desta Relaçãõ , &c. se propôs em Mesa grande perante os Defembargado-res

res, adiante assignados, a duvida, que havia sobre a redução dos votos nos Feitos Crimes na fórma da Ordenação Liv. 1. Tit. 1. §. 6. 7. 8. E porque ti- 1659
 nha resultado por experiencia haverem-se sentença-
 do alguns casos, sendo da mesma qualidade, ora por
 seis Juizes, ora por menos; e convinha evitar-se
 este inconveniente, e saber-se com certeza a fórma
 em que a dita Ordenação, assim nos Feitos, que se
 determinarem por seis Juizes na fórma do §. 8., co-
 mo nos que se sentençaõ por tres, e dous Juizes na
 fórma do §. 6. e 7., como se haviaõ de entender, e
 verificar; pareceo tomar-se Assento nesta materia,
 especificando-se os exémplos principaes, em que a
 dita redução tem lugar, para conforme a elles se
 julgar daqui em diante nos casos, que succederem.

I.

Feitos de seis Juizes.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 6. até o vers. *E para mais breve.*
 §. 8. até o vers. *E a mesma concordia.*

*As especies propostas sobre o vencimento e a redução nos
 Feitos de seis Juizes reproduzem-se nos seguintes prin-
 cipios. Sobre o vencimento: I. Para absolver, ou
 condenar nos Feitos de morte natural são necessarios ao
 menos mais dous votos relativamente, ou aos primei-
 ros seis, ou a todos os mais Juizes, se a mais for ne-
 cessario passar o Feito. II. Os votos necessarios de-*

1659 vem concordar na mesma especie de condemnação, ainda que variem na quantidade. III. Juizes a quem passa o Feito, não tem arbitrio de votar sobre os artigos, que em consequencia dos votos dos primeiros Juizes ficaõ tacitamente vencidos, ou contra, ou a favor do Reo.

I. Para se fazer uzo da redução he necessario que alem do vencimento todos os Juizes ponhaõ no Feito sentença definitiva absolvendo, ou condenando. II. Votos diferentes sómente nas quantidades da condemnação, para facilidade do Despacho, reputaõ-se concordes na menor quantidade das maiores dentro do numero de votos necessarios para o vencimento; por tanto: III. Variando na quantidade os primeiros seis Juizes tem lugar a redução a menor das quatro de maior condemnação; passando porém o Feito a mais Juizes sempre em numero igual reduzem-se as differenças das quantidades geralmente a menor das duas partes de maior condemnação.

I **Q**Uando dos seis Juizes dous absolvem, e quatro condenam em degredos diferentes, v. g. hum em dez annos de Angola, outro em oito de Brasil, outro em sete, outro em seis: neste caso está vencido o Feito no voto de seis annos do Brasil; porque, como só tem quatro votos de condenar, e pela redução não póde hir a mais Juizes,

zes, se ha de pôr a Sentença no quarto voto da condenação, reduzindo a maior a menor dos quatro votos; e estes são os termos do primeiro caso da 1659 Ordenação do §. 8. E o mesmo se ha de julgar, quando dos seis Juizes cinco condenaõ em degredos differentes, e hum absolve; porque na mesma fórma, sem se fazer conta do voto de absolvição, nem do voto do menor degredo, se ha de escrever a Sentença na fórma do dito quarto voto; reduzindose a maior condenação á menor dos ditos quatro votos, como fica dito.

2 Quando dos seis Juizes dous condenaõ em morte, e quatro em degredo, mas differentes nelle, v. g. hum em dez annos do Brazil, outro em oito, outro em cinco annos de Africa, outro em tres de Castro-Marim; neste caso, assim como está vencido pelos quatro votos de degredo, que o reo não morra, assim o está na condenação do degredo no quarto voto da maior condenação, que he o de oito annos de Brasil, ajuntando-se neste exemplo os dous votos de pena de morte com os dous de maior degredo, para se buscar entre todos o quarto voto de maior condenação, reduzindo-a á menor dos ditos quatro votos; por quanto assim como no primeiro exemplo os dous votos de absolvição aproveitaõ ao Reo para se vencer o Feito no quarto voto do menor degredo, assim neste segundo lhe prejudicaõ os dous votos de morte, para pela dita re-
duc-

dução se vencer no segundo voto de maior degredo : estes são os termos de que trata o dito §. 8. no
 1659 vers. *E a mesma.* E o mesmo se ha de julgar quando dos seis Juizes cinco condenarem em diferentes degredos, e hum em pena de morte ; porque ha-se de juntar este voto ao terceiro de maior degredo, para ficar vencido nelle, por ser o quarto voto de maior condenação.

3 Quando todos o seis Juizes votárao em degredo, v. g. hum em Brasil para sempre, outro em dez annos, outro em oito, outro em seis, outro em cinco de Africa, outro em quatro ; neste caso, ainda que todos os votos sejao diferentes nas condenações de degredo para diversas partes, com tudo pelo remedio da redução, que tem lugar neste caso, fica vencido o Feito no voto dos seis annos do Brasil, que he o quarto da condenação ; reduzindo os quatro votos da maior condenação á menor dos quatro votos, sem se fazer conta dos dous votos do menor degredo.

4 Quando dos seis Juizes tres condenaõ em degredo, ou confórmes, ou diferentes nelle ; e tres em pena ordinaria ; neste caso, ainda que pela generalidade da Ordenação no §. 8. parece que havia de haver redução, porque se achao seis votos em condenar ; com tudo não tem lugar neste exemplo ; por quanto entre votos iguaes de morte, e vida, não póde haver redução, e ha de hir a mais Juizes,

zes ; e o mesmo he , quando tres condenaõ em de-
 gredo , e tres absolvem ; porêm com esta differença ,
 que quando tres condenaõ em pena ordinaria , e tres ¹⁶⁵⁹
 em degredo , os Juizes dados de novo não pôdem ja
 votar em absolvição , por quanto está vencido por
 seis confôrmes , que o Reo seja condenado ; e haõ
 de votar necessariamente , ou em pena ordinaria ,
 ou em degredo : e quando tres absolvem , e tres
 condenaõ em degredo , como está vencido pelos seis
 votos , que o Reo viva , pois votaõ em vida os que
 condenaõ em degredo , já não tem lugar os que en-
 traõ de novo para votar em pena ordinaria ; e só tem
 lugar para absolverem , ou condenarem fóra da pe-
 na ordinaria , no que lhes parecer.

5 Quando dos seis Juizes tres condenaõ em de-
 gredo , ou confôrmes , ou differentes no modo del-
 le , e hum condena em pena de dinheiro , e os dous
 absolvem ; neste caso , ainda que esteja vencido por
 todos os seis votos , que o Reo viva , e haja quatro
 votos em condenar na fórma do dito §. 8. , com tudo
 não ha neste exemplo reducção , nem está vencido
 o Feito no quarto voto de condemnação em dinheiro ,
 por quanto entre differentes especies della não tem
 lugar a reducção , como são as condemnações de de-
 gredo , e dinheiro ; e como o que vota nelle absolve
 de degredo , ficaõ iguaes nos votos , tres em conde-
 nar em degredo , e tres em absolver ; e necessaria-
 mente ha de hir a mais dous Juizes , os quaes ja não
 pôdem.

pódem votar em pena ordinaria , porque está vencido por todos os seis Juizes , que o Reo não morra :
 1659 nem pódem votar em absolvição ; porque está vencido por quatro , que seja condenado ; e fômente pódem votar , ou em dinheiro , ou em degredo , ou em outra coufa , como lhes parecer.

6 Quando dos seis Juizes dous condenaõ em degredo , dous em dinheiro , e dous absolvem ; neste caso , ainda que haja quatro votos em condemnação na fôrma do §. 8., não ha nelle reducção , por serem diferentes as especies de condemnação na fôrma do exemplo acima , e necessariamente se haõ de metter mais dous Juizes , os quaes não pódem votar em pena ordinaria , porque está vencido pelos primeiros seis , que o Reo não morra ; nem em degredo , por quanto pelos dous , que condenaõ em dinheiro fômente , e pelos dous , que absolvem , fica vencido , que o Reo não seja condenado em degredo : e fô tem faculdade de votar em condemnação de dinheiro , mais , ou menos , como lhes parecer.

7 Quando dos seis Juizes dous condenaõ em pena ordinaria , e dinheiro , dous em degredo sem dinheiro , e dous em dinheiro sem degredo , neste caso , assim em quanto ao degredo , como ao dinheiro está o Feito vencido pelo remedio da reducção ; por quanto , no que toca ao degredo , está vencido no segundo voto menor d'elle , por ser dos quatro da maior condemnação a menor dos quatro votos na
 fôrma

fôrma do segundo exemplo acima ; e quanto ao dinheiro está vencido no quarto voto de menor condenação d'elle , por haver dous votos , que não conde- 1569
naõ em dinheiro ; e na mesma fôrma está vencido quando quatro condenaõ em dinheiro fõmente , e dous em degredo sem dinheiro ; porque pelos quatro votos , que condenaõ só em dinheiro , está o Reo absoluto de degredo ; e para a condemnação de dinheiro , como ha quatro votos em condenar nelle ; e entre dinheiro , e degredo não haja reducção , só se faz contados quatro votos , que condenaõ em dinheiro ; e no voto menor dos ditos quatro votos fica vencido , feita a dita reducção da maior á menor dos quatro votos.

8 Quando dos seis Juizes dous condenaõ em pena ordinaria , hum condena em degredo , outro absolve , outro condena em dinheiro para a parte , e outro em dinheiro para as despesas , neste caso , ainda que hajaõ cinco votos em condenar , não tem lugar a reducção ; por quanto a não ha entre pena de morte , e absolvição ; e entre degredo , e dinheiro a não pôde haver : e assim se haõ de dar mais dous Juizes , os quaes já não podem condenar em morte , porque por quatro votos de absolvição de degredo , e dinheiro está vencido , que o Reo não morra ; nem podem votar em absolvição , porque está vencido por cinco , que o Reo seja condenado ; e assim podem votar livremente em degredo , ou dinheiro , como lhes parecer.

9 Quando todos os seis Juizes votão em dinheiro, mas differentes nas condemnações: v. g. hum
 1659 condena em 200U. reis, dous em 100U. reis, e
 outro em 80U. reis, outro em 70U. reis, outro em
 60U. reis; neste caso, como todos os seis Juizes con-
 denaõ na mesma especie de condemnação, tem lugar
 a reducção, como quando todos os Juizes condenaõ
 em differentes degredos na fórma do terceiro exem-
 plo acima referido; e fica vencido o Feito no voto
 de 80U. reis, reduzindo os quatro votos da maior
 condemnação á menor dos ditos quatro votos: porém
 se tres votão em dinheiro para a parte sómente,
 e tres em dinheiro para as despesas sómente, ainda
 que hajaõ seis votos em condenar, e esteja vencido
 por todos, que o Reo seja condenado em dinheiro,
 não tem aqui lugar a reducção pela discordia, que
 ha na applicação do dinheiro, com que ficaõ as con-
 denações nelle sendo de differente especie; no qual
 caso não ha reducção, e se haõ de dar mais dous
 Juizes, os quaes necessariamente haõ de votar em
 condemnação de dinheiro, mas com arbitrio, assim
 na quantia, como na applicação.

10 Quando dos seis Juizes alguns condenarem
 em tratos; neste caso se tres votão em tratos, e tres
 em pena ordinaria, ainda que hajaõ seis Juizes em
 condenar, com tudo não tem lugar a reducção; co-
 mo a não ha, quando tres condenam em vida, e
 tres em morte: e se haõ de dar mais Juizes, os
 quaes

quaes não podem absolver, porque está vencido por seis, que o Reo seja condemnado; mas podem votar, ou em pena ordinaria, ou em tratos, como ¹⁶⁵⁹ lhes parecer. E o mesmo he, quando tres condemnão em tratos, e tres em degredos; e se dos Juizes quatro condenarem em degredo, e dous em tratos, está vencido pelos quatro votos, que condemnão em degredo, não sómente que o Reo fique livre da pena ordinaria, mas ainda que se despache sem hir a mais juizes pelo remedio da redução: e assim tem obrigação de votar de novo no merecimento do Feito para condenar os dous Juizes, que votáraõ em tratos, para com seu voto, e os quatro se fazer redução da maior condemnação dos quatro votos á menor dos ditos quatro votos. E o mesmo se ha de observar quando dos seis Juizes dous condenarem em tratos, dous em pena ordinaria, e dous em degredo, na mesma fórma está vencido, que o Feito não vá a mais Juizes, e se despache sem interlocutoria dos tratos; e os dous, que votáraõ nelles, tem obrigação de votar *de meritis*, como no caso antecedente; porêm, como o voto dos tratos he sentença interlocutoria, que se não reputa, nem como voto de morte, nem como voto de vida, e além destes dous votos ficaõ dous em pena ordinaria, e dous em degredo, tem faculdade os dous Juizes, que votáraõ em tratos, para que votando *de meritis* possaõ condemnar ou em pena ordinaria, ou em degredo:

o que não he no caso acima quando quatro condemnárem em degredo, e dous em tratos; por quanto
 1659 pelos quatro de degredo está o Reo livre de pena ordinaria. E o mesmo se ha de observar quando dos seis Juizes votem dous em qualquer outra interlocutoria semelhante, como a das perguntas, ou outra qualquer; porque, tanto que quatro votos votão *de meritis*, logo está vencido, que os dous, que votão em interlocutoria, votem também *de meritis*.

11 Quando dos seis Juizes dous votão em pena ordinaria, dous em degredo para o Brasil de dez annos com açoutes, e dous em degredo de seis annos sem açoutes; neste caso, e nos semelhantes ainda que esteja vencido pelos quatro votos de degredo, que o Reo viva, e na mesma fórma esteja vencida a pena do degredo nos dez annos para o Brasil, na fórma do exemplo acima, com tudo em quanto á pena dos açoutes nem está vencido, nem ha reduçãõ; por quanto ha só dous votos, que condenaõ nelle expressamente: e os dous de pena ordinaria, ainda que com elles se faça a reduçãõ para a pena do degredo, se não pode fazer para a pena dos açoutes, que como he pena vil, que produz infamia, ainda que dous dos Juizes votem em morte, não se segue, que votem na dita pena: e assim se haõ de dar mais Juizes, os quaes só haõ de votar na pena de degredo, porque sobre o mais está vencido.

12 Quando por discordarem os primeiros seis
 Jui-

Juizes , se metterem mais dous de novo : neste caso , se votárem cinco em pena ordinaria , ou em degredo uniformemente , não ha reducção ; mas se ¹⁶⁵⁹ tres votarem em pena ordinaria , e cinco em degredo , mas differentes , v. g. dous em dez annos do Brasil , hum em oito annos , outro em seis , outro em tres de Africa , tambem neste caso ha reducção , e fica o Feito vencido no voto de dez annos do Brasil , por ser o quinto voto , a que neste caso se reduz a maior da menor condemnação , juntando-se os tres votos de morte guardando-se respectivamente o mesmo , que se observa nos Feitos de seis Juizes ; porque assim como nelles se busca o quarto voto de menor condemnação dos quatro da maior , para que se vença sempre com mais dous Juizes , na fórma da Ordenação no §. 6., assim tambem neste caso se busca o quinto voto para nelle se fazer reducção , vencendo-se por mais dous Juizes ; e nesta fórma procede o Assento , que se fez nesta Casa. E na mesma fórma se dos oito Juizes tres absolverem , e os cinco condenarem em differentes degredos , assim como no caso do primeiro exemplo , se vai buscar o quarto voto do menor degredo , fazendo-se nelle reducção , assim neste caso se vai buscar o quinto voto do menor degredo : e na mesma fórma se haõ de hir vencendo os Feitos , chegando a dez Juizes , no sexto voto , e chegando a doze , no septimo , para que sempre fique vencido por mais dous votos. Observando-

vando-se tambem nelles tudo , o que se tem verificado em todos os exemplos acima , assim nos casos , 1659 em que se verifica a reduçãõ nas condemnações de degredo , e dinheiro , como tambem nos casos , em que a naõ ha nos exemplos referidos.

II.

Feitos de tres Juizes.

Ord. §. 6. vers. *E para mais breve.* §. 8. vers. *E a mesma concordia.*

QUando nos casos, que provados merecem pena de morte natural , parece ao Juiz Relator, que o Reo está em absolviçãõ , ou em condemnaçãõ, que

Ord. Man. Liv. 1. Tit. 1.

9 Acabada a dita missa que em cadahuã dia se ha de dizer : o dito regedor ordenara a todos os nossos desembargadores : os quaes em cadahuã dia fara vizr muy çedo aa rolaçam : e os repartira por todas as mesas dos officios ordenados : dando a cadahuã das ditas mesas os desembargadores que lhe bem parecer segundo a qualidade e quantidade dos feitos. Dando porem nos feitos crimes em que alguma pessoa seja acusado por caso que prouado mereçesse morte ao menos quatro desembargadores : pera com o juiz do feito serem cinco : e o que pola mayor parte for acordado se dee aa execuçam : e sendo em tal desuairo que nom sejam tres em huã acordo: em tam dara outro desembargador ou desembargadores : em modo que sempre fiquem tres cõcordes a condenar : ou a absoluer : ou remeter aas ordês : ou em qualquer outro caso em que se houuer de poer no dito feito sentença difinitiva ou interlocutoria : e como os ditos tres forem concordes loguo se poera desembarguo e se afinara. E nos outros feitos crimes onde nom mereceria morte polo dito caso se prouado fosse : dara ao menos dous desembargadores : pera com o juiz do feito serem tres : e o que por dous for acordado se afinara loguo : e se dos tres cadahuã for em desuairada tẽçam : se dara huã terceiro : e concordandose com cadahuã dos tres assi se ponha o desembarguo : e se o terceiro for em outra noua temã : dara outro ate que dous sejam concordes em huã desembarguo : e esto se fara assi nas interlocutorias como nas difinitivas.

29 E mandamos que em todos os feytos que assi em rolaçam se ouuerem de despachar : sempre o regedor faça por dar os desembargadores pera eles segundo acima dissemos : em numero que nõ sejã pares : assi como tres : çinco : sete,

que não exceda cinco annos de degredo, póde propor o Feito com mais dous Juizes, para com o Relator serem tres; os quaes, sendo conformes em pena, que não exceda os ditos cinco annos, se porá a sentença, como diz expressamente a Ordenação. Porem he grande duvida, se neste caso haõ de ser os Juizes todos tres conformes assim no numero dos annos do degredo, como no lugar, como no dinheiro, ou se ha de haver reducção na fórma do §. 6.; e ainda que pareça, que a Ordenação a exclue neste caso pelas palavras seguintes, ibi: *Que sejam tres em hum acordo*, as quaes se não achaõ nos casos do §. 7. e 8., em que ha reducção sem duvida, e assim se determinasse por algumas vezes; com tudo vista a

gene-

*Alv. de 19 de Outubro de 1526. extrahido do Epit. de Duarte Nunes
Part. 1. Tit. 5. Lei 5.*

Mandou o dito senhor Rei dõ Ioaõ, que os feitos em que algũas pessoas fossem accusadas por taes casos que provados merecessem morte, se despachassem per tres desembargadores cõformes em absolvição, ou tormento, ou em outra pena, que não passasse de cinco annos de degredo, sem embargo da ordenação que requer cinco desembargadores. E que em os feitos de maleficios menores, em que pela ordenação havião de ser tres desembargadores, se podessem despachar per dous cõformes, sem embargo da dita ordenação. Per hum alvará de 19 de Outubro de 1526. fol. 96 do liv. 4.

*Alv. de 5. de Julho de 1568. extrahido do mesmo Epitome
Part. 1. Tit. 5. L. 19.*

Houue duvida sobre a ordenação do primeiro livro titulo do Regedor. §. decimo que dispoem, que no despacho dos feitos crimes em que forem cinco desembargadores, sendo os ditos desembargadores em votos differentes, em maneira que não sejam tres em hum acordo, o Regedor dee outro desembargador ou desembargadores, em modo que sempre fiquem tres conformes em condenar ou absoluer, se no dito caso onde assi são dados cinco desembargadores, bastaraa serem tres conformes em condēnar, posto que sejam em diversas condēnações, & os dous em absoluer: ou se haõ de ser os tres conformes em huma mesma condēnação. E determinou elRei nosso senhor, que quando dos ditos cinco desembargadores, forem

tres

generalidade da Ordenação no dito §. 8. nas finaes palavras, onde diz, que a reducção tem lugar nos
 1659 Feitos, que se despacharem por menos de seis Juizes, qual he o caso presente; e considerada a igualdade da razão, que ha para hum, e outro caso no mais facil despacho dos Feitos, havendo-a nos que se determinaõ por dous Juizes, e como a Ordenação nas ditas palavras não foi visto emendar as precedentes, ibi: *Sendo tres conformes*; donde se colhe, que admittio reducção, por ser o mesmo modo de fallar, de que usou nos casos, em que a admitte; e finalmente havendo respeito a constar, que ja neste Senado se fez Assento em 13 de Março de 1613. a favor desta interpretação, considerados os fundamentos acima ditos, se assentou, que daqui em diante neste caso dos Feitos, que se sentencião por tres Juizes, tenha lugar a dita reducção, a qual se póde verificar nos exemplos seguintes:

No

tres conformes em condenar, posto que sejaõ differentes nas condemnações & os dous em absolver, se ponha a sentença conforme aos ditos tres votos, que forem em condenar, reduzindo a maior condemnação aa menor, sem o feito ir a mais desembargadores. E a mesma ordem se guardará no caso em que todos os cinco desembargadores forem em voto de condénar, posto que sejaõ differentes nas condemnações, & se poeraa a sentença conforme aos tres votos da maior condemnação, reduzindo-se aa menor condemnação dos ditos tres votos, por se achar, que este foi o mais commum stilo, de que ategora se vsou na dita casa da supplicação. Per hum alvara de 5. de Julho de 1568. fol. 180. do liuro 5.

Ordenação da Nova Ordem do Juizo mandada fazer pelo Senhor D. Sebastião, e publicada em 13 de Novembro de 1577. §. 14.

18

No despacho dos feitos crimes de casos de morte, foram sempre seis desembargadores, & não menos: & nam sendo os quatro delles conformes, em condenar, ou absolver, se meterá mais desembargadores em numero igual, de modo que nunca se vença o condenar, ou absolver, senam por mais dous votos ao menos.

I. Nas causas de tres Juizes, a qualquer numero de Desembargadores que passe o Feito, constantemente são necessarios para o vencimento tres votos conformes em hum acordo, ou de absolvição, ou sobre a mesma especie de condemnação. II. Nos mesmos Feitos tem lugar a redução, votando os tres Juizes do vencimento em tres differentes quantidades: concordando porém alguns na mesma quantidade sem embargo do vencimento, são necessarios mais Desembargadores, que ou plenamente concordem, ou, para ter uso a redução, variem na fôrma que dito he. III. Postas as tres differentes quantidades verifica-se a condemnação na quantidade media, entre a maior, e a menor.

QUando os tres Juizes forem conformes em condenar em degredo *in genere*, ainda que differentes nos lugares, e nos annos, v.g. quando hum condenou em cinco annos de Brasil, outro em cinco de Africa, outro em trez: neste caso se faz redução á pena do meio, que he a de cinco annos de

Y

Afri-

Defta ferie de Legislação, de que se formáram os §§. 6. 7. 8. mostra-se I. que a redução, ainda mesmo nos Feitos de morte natural julgados segundo a Ordenação Man. Liv. 1. Tit. 1. §. 9. sem embargo de ter por si o Estílo da Casa da Supplicação, fora controvertida até o ponto de se fazer necessario o Alvará de 5. de Julho de 1568. II. que ainda que todos os Feitos de morte natural eraõ indistinctamente de cinco Juizes, por serem todos comprehendidos na fôrma de julgar, dada pela Ordenação Man. no dito §. 9., com tudo a declaração feita a esta Ordenação pela dita Lei de 1568. não comprehendera os Feitos de morte natural, que estivessem em absolvição, ou condemnação, que não excedesse cinco annos de degredo, porque no tempo da referida declaração já tinha sido creada, para esta classe de Feitos huma
nova

Africa, e nesta fica vencido, por quanto ha tres votos conformes em condenar; e assim como nos
 1659 Feitos, em que seis condenaõ em dinheiro se faz a reducçaõ ao quarto voto na fôrma do terceiro exemplo acima dito, por se considerar como pena do meio, assim tambem neste caso de tres Juizes se faz a reducçaõ da maior condemnaçaõ á condemnaçaõ do meio.

2 Quando os tres Juizes condenaõ em dinheiro sem degredo, mas differentes na quantidade: v. g. hum em trinta mil reis, outro em vinte mil reis, outro em dez mil reis; neste caso na mesma fôrma, que no precedente, como tres condenaõ na mesma especie de dinheiro, se faz reducçaõ ao voto do meio, e fica vencido na condemnaçaõ de vinte mil reis.

3 Quando dous condenaõ em degredo, e hum em dinheiro sem degredo; neste caso, ainda que se achem tres Juizes, que condenem em menos de cinco annos na fôrma do dito §. 6., com tudo não tem lugar a dita reducçaõ; porque a não ha entre diversas especies de condemnaçaõ, como são de de-
 gre-

nova Mesa de tres Juizes pelo Alvará de 19 de Outubro de 1526. de cuja Mesa se não fez cargo o dito Alvará de 1568. III. que destas Fontes não fora extrahida a Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 8. vers. *Ea mesma concordia*, pela generalidade do qual se stabelecera a reducçaõ nos Feitos de tres, e dous Juizes, a pezar da expellãõ do §. 6. em modo que sejam tres conformes em hum accordo: e da outra do §. 7. e como forem dous conformes: com as quaes concordaõ o Liv. 1. Tit. 9. §. 17. Tit. 10. pr. cujas Ordenações entenderãõ de outra forma os Desembargadores Jaco. Marchão Thomudo, Gabriel Pereira de Castro, e Thomé Pinheiro da Veiga, intelligencia de que nos conservou memoria Pegas nas Adições ao Commentario destes §§. 6.7.8.

gredo, e dinheiro: e assim ha de hir o Feito a quarto Juiz, o qual, ainda que não possa absolver, porque está vencido por tres conformes, que ¹⁶⁵⁹ o Reo seja condenado, com tudo póde votar em dinheiro, ou em degredo, ou em ambas as cousas juntamente: e condenando em degredo, separando-se o voto de condemnação de dinheiro, como se o não houvera, se escolhe dos tres votos de degredo a condemnação do meio; e conformando com o voto de dinheiro, como sejaõ iguaes nas condemnações, vai a quinto Juiz o qual se concorda com o voto de degredo, se escolhe a condemnação do meio na fórma acima repetida.

4 Quando os tres Juizes condenaõ em dinheiro sómente, mas dous o applicaõ para as partes, e hum para as despesas da Relação; neste caso, ainda que se achem tres votos em condemnação de menos de cinco annos, e todos em dinheiro, com tudo não ha reducção, por quanto na condemnação do dinheiro he necessario, que todos os tres Juizes sejaõ conformes na applicação, ainda que discordes na quantidade; e assim se ha de dar quarto Juiz, o qual, ainda que o não possa absolver, por quanto por tres Juizes está vencido, que o Reo seja condenado em dinheiro, como tambem se julga nos Feitos Civeis; com tudo póde votar na condemnação de dinheiro livremente, assim na quantia, como na applicação.

5 Quando dous Juizes condenaõ, v. g. em cin-

co annos de Africa, e o terceiro em tres fómte; neste caso, e nos semelhantes, ainda que haja tres
 1659 Juizes conformes em condemnação de degredo, que não excede cinco annos na fórma do dito §. 6., com tudo não póde haver reducção, porque para se verificar na pena de cinco annos de Africa, he a maior de todas: e para se reduzir a tres annos he a menor; e assim faltando condemnação do meio, em que se verifique a reducção, não póde ter lugar, e necessariamente se ha de dar quarto Juiz; o qual como por tres votos esteja vencido, que o Reo seja condenado em degredo, he força votar nelle, no lugar, e annos, que lhe parecer, para se pôr sentença por tres votos, sendo em tudo conformes, ou por tres, em que se verifique a reducção, considerando-se os primeiros dous votos, como que se fora hum; pois são conformes nos mesmos cinco annos.

6 Quando dos tres Juizes dous condenaõ em degredo, e hum absolve; neste caso, como não ha tres votos em condenar na mesma especie de condemnação, vai o feito a quarto Juiz, o qual póde absolver, pois não ha mais que dous votos de condemnação; e se condenar em degredo, separando-se o voto da absolvição, como se o não houvera, se faz reducção nos tres votos de degredo á condemnação do meio na fórma sobredita: mas se os primeiros dous votos foraõ conformes em tudo no degredo, e o terceiro absolver, e o quarto for do mesmo voto, e o
 quin-

quinto Juiz votar em differente degredo dos primeiros dous Juizes , neste caso particular , como se não ache pena de degredo em meio , em que se verifi- 1659
que a reducção , ha de hir a sexto Juiz , o qual necessariamente ha de votar em degredo ; e no seu voto , sendo menor dos quatro , fica o Feito vencido na fórma do primeiro exemplo na reducção dos seis Juizes ; e sendo maior se ha de buscar dos quatro votos do degredo o menor , por ter dous votos de absolvição.

III.

Feitos de dous Juizes.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 7.

I. Nas causas de dous Juizes fica vencido o Feito pela concordia de dous votos na mesma especie de condemnação ; não pode porém haver reducção pela variedade dos mesmos dous votos na quantidade. II. Nestes Feitos reduz-se a condemnação, bem como nos Feitos de tres Juizes: por tanto semelhantemente são necessarios tres votos de differentes quantidades , as quaes podem existir 1. se variando os dous primeiros votos na applicação , e quantidade , o terceiro Juiz , a quem deve passar o Feito , concorda com hum , ou com ambos na applicação , discorda porém na quantidade. 2. Se condenando hum , e absolvendo outro , o terceiro tambem condena na mesma especie , não na mesma quantidade; porque neste caso fica sendo a quantidade menor, media , entre

tre a maior , e absolvição ; ou junta com o voto de absolvição , excluem a maior condenação.

1659.

QUando os Feitos crimes são de qualidade , que ainda provada a culpa não mereceo o Reo pena de morte , o Juiz do Feito o pôde despachar com outro Desembargador ; e sendo ambos conformes , se põe a sentença na fôrma da Ordenação : mas havendo discordia , tambem ha lugar a reducção pela generalidade da Ordenação do dito §. 8. *in fine* , como se verifica nos exemplos seguintes.

1 Quando hum dos Juizes condena , e outro absolve , e vai a terceiro , o qual se conforma de todo com o voto de condenar , ou de absolver , está vencido o Feito sem reducção : mas se ou condena em menor condenação , ou em maior , que o primeiro Juiz , ainda que discordem , está vencido no voto do meio de menor condenação ; v. g. condenou hum em cinco annos de Africa , outro absolveo , e o terceiro condenou em tres annos , nesta condenação está vencido , sem hir a quarto Juiz , pelo remedio da reducção ; porque , como o que absolve fica conformado com o voto de menor condenação em excluzaõ da maior , ja em respeito da menor pena ficaõ dous votos conformes , para nella se verificar a dita reducção na fôrma referida.

2 Quando os dous primeiros Juizes condemnão em di-

dinheiro , mas differentes na quantidade ; v. g. hum em vinte mil reis , outro em dez mil reis : neste caso vai a terceiro ; o qual se se confórma em hum dos dous votos , está vencido sem reducção ; mas se vota em differente condemnação , dos tres se escolhe o do meio , e nessa fica vencido pela dita reducção , sem que tenha lugar o dito terceiro Juiz de absolver , ou condenar em condemnação , que não seja de dinheiro ; porque como neste caso bastaõ dous conformes em condenar , já pelos primeiros dous Juizes está vencido que o Reo seja condenado ; e que a condemnação seja em dinheiro.

3 Quando os dous Juizes condenaõ ambos em degredo , mas ou para differentes lugares , ou com differença nos annos ; neste caso se ha de dar terceiro Juiz , o qual necessariamente ha de condenar em degredo , para onde , e pelos annos , que lhe parecer ; e dos ditos tres votos de condemnação em degredo , se lhe escolhe o do meio ; porque como a Ordenação neste caso requeira sómente dous votos conformes , já pelos dous que estão genericamente no degredo , está vencido , que o Reo seja nelle condenado , e vai a terceiro Juiz , para votar em degredo , com arbitrio sómente de lugar , e annos , que lhes parecer.

4 Quando hum dos Juizes condena em dinheiro , outro absolve , e o terceiro condena em degredo , como pôde fazer neste exemplo , por estarem dif-

discordes os dous Juizes em condenar, e absolver; neste caso como os votos de condemnação, e degredo
 1659 faõ de differente especie, naõ póde verificar-se a reducção, e he força hir o Feito a quarto Juiz, o qual naõ tem faculdade para absolver; por quanto por dous votos está vencido, que o Reo seja condenado: mas póde votar, ou em degredo, ou em dinheiro, como lhe parecer, e se vota em degredo, está vencido no menor degredo dos dous, separando-se o voto de dinheiro, como se o naõ houvera, e reduzindo-se o voto, que absolve, aos dous de condenar, para ficar vencido no voto de menor degredo, como nos termos do primeiro exemplo acima. E se vota em dinheiro o dito quarto Juiz, no mesmo modo fica vencido na menor condemnação dos dous, separando-se o voto de degredo, como de differente especie para ficar vencido com o voto de absolvição na menor condemnação dos dous, que condenaõ em dinheiro; e por esta razãõ a dita Ordenação no dito §. 7. nas palavras, ibi: *Desembargador*, ou *Desembargadores*, usou deste modo de fallar, mostrando, que ainda nos Feitos de dous Juizes podia haver discordia, com que fosse a mais de tres Juizes.

5 Quando os dous Juizes condenaõ ambos em dinheiro, mas hum para a parte, e o outro para as despesas, neste caso ja por dous está vencido, que o Reo seja condenado em dinheiro, e o terceiro só tem faculdade para votar livremente na quantidade,
 e

e applicação delle ; e no voto , com que se conformar na applicação , ainda que differente na quantidade , está vencido ; v. g. condenou hum para a parte em vinte mil reis , outro em dez mil reis para as despesas , e o terceiro accomoda-fe na applicação das despesas , mas vota em vinte mil reis , está vencido no voto de dez mil reis para as despesas , porque he o menor dos dous , que para elles condenaõ , aproveitando-fe do outro voto , que condenou para a parte , por quanto vem a ser de absolvição em quanto ás despesas : mas , se votou em condemnação de dinheiro para a parte e despesas juntamente , em huma e outra cousa fica vencido na menor condemnação ; por quanto , como seja da mesma especie , havendo dous votos conformes , ainda que discorde o terceiro , fica tendo lugar a redução em huma , e outra cousa : de que se fez este Assento , que assignou o dito Senhor Conde de Miranda , Governador , e o Chancellér , e mais Desembargadores , que presentes estavaõ na Relação , que tambem assignáraõ. *Governador. O Chancellér João Carneiro de Moraes. João Gomes de Serpa. Dionizio Soares de Albuquerque. Pedro Alvares Telles. Mendo de Foyos Pereira. João Soares de Almeida. Pantaliaõ de Sousa. Domingos Antunes Portugal. Lourenço Corrêa de Lacerda. Jacintho Pimentel Arnaut. João de Azevedo Silva.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto , fol. 242

CV.

Ord. Liv. 1. Tit. 35. e Tit. 37.

Desembargador Servintuario, mais antigo de Aggravos relativamente aos actuaes Provimientos, prevalece por ausencia do Governador na presidência da Relação ao Servintuario de Provimiento anterior, mas interrompido, e que actualmente serve por outro posterior.

A Os 27 de Agosto de 1659. servindo de Governador o Senhor Joaõ Carneiro de Moraes, Chanceller desta Relação, propôs em Mesa grande aos Desembargadores abaixo assignados, se em sua auzencia havia de ficar prezidindo o Desembargador Servintuario de Aggravos mais antigo, a respeito dos que estiverem actualmente servindo, ou o Desembargador, que tendo servido primeiro de Aggravos, se lhe havia interrompido a servintia, e servisse com segundo provimento, a respeito do qual fosse mais moderno, sem embargo de ser mais antigo a respeito do primeiro provimento, visto haver assento neste Livro a folhas 15. em que os Substitutos d'Aggravos para esse effeito, se reputaõ por Proprietarios. E assentou-se por maior parte dos votos, que faltando a assistencia dos Senhores Governadores, ficasse servindo o Desembargador Substituto d'Aggra-

gra-

gravos, que fosse o mais antigo na servintia continuada sem se fazer consideração de haver outro actual, que primeiro houvesse servido d'Aggravos, visto haver espirado o primeiro provimento, e se haver de regular a antiguidade sómente pelo segundo: e para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento. *Como Governador Moraes. Bacellar. Mattos. Almeida. Pereira. Temudo. Pimentel. Rego. Mourão. Pacheco. Souza. Vargas.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 29.

CVI.

Ord. Liv. 5. Tit. 80. §. 14. Lei. de 4. de Outubro de 1649.

Soldados achados na Corte com armas prohibidas não são remettidos aos seus Superiores por ser fundada na Lei a jurisdicção, que tem o Corregedor do Crime da Corte, para conhecer de semelhantes deliêtos, semelhantemente commettidos.

Os 29 do mez de Janeiro de 1660. na Mesa grande, e presença do Senhor Doutor Lourenço da Gama Pereira, do Conselho de Sua Magestade, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor da Justiça, veio em duvida sobre a Ordenação do Liv. 5. Tit. 80. §. 14., e Lei novissima

passada a 4 de Outubro de 1649., se pertencia ao Corregedor do Crime da Corte o conhecimento das culpas, e livramento de hum Soldado de Infantaria, achado nella com huma pistóla; ou se o dito Corregedor o devia remetter preso a seus Superiores, como parecia da dita Lei novissima? E vistas, e consideradas as Leis allegadas, se assentou pela maior parte dos Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, que, sendo o dito Soldado nesta Corte comprehendido na culpa da dita arma de fogo, ainda que ella passasse da marca de palmo e meio até quatro palmos e meio de craveira, termos em que não era tão estreita a prohibiçãõ e defesa de semelhantes armas de fogo, e se permittiaõ em os casos declarados na dita Lei novissima; com tudo o conhecimento das culpas do sobredito Soldado pertencia ao Corregedor do Crime da Corte, e assim dos mais Soldados, que daqui em diante forem achados em culpa desta qualidade, por ter o dito Corregedor fundada sua Jurisdiçãõ nas Leis referidas, para dever e poder proceder contra os transgressores dellas sobre as armas de huma marca, e outra na Corte; e nesta fórma se devia entender, e praticar a dita Lei a respeito dos Soldados nos casos occurrentes, segundo a interpretaçãõ de Direito; e para que assim se executasse, e não viesse mais em duvida, se mandou fazer este Assento, que o Senhor Chancellér assignou, e os Desembargadores, que

que nelle foraõ presentes. *Lourenço da Gama Pereira. João Leite. Manoel Gameiros de Barros. Jorge Privado de Faria. Belchior do Rego de Andrade. Miguel Pinheiro de Britto. Miguel Juzarte. Manoel Delgado de Mattos. João Cabral de Barros. Joze Pinheiro.* 1660

Liv. 2. dos Affentos da Supplicação, fol. 19.

CVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 36.

Que se fale por Senhoria ao Chanceller em todos os escritos que lhe forem dirigidos, ou como Governador da Relação, ou por virtude do seu Cargo, pela posse, em que se acha, attestada por Desembargadores antigos.

A Os 4 dias do mez de Novembro de 1660 annos, fervindo nesta Relação, o Doutor Dionizio Soares de Albergaria, como Desembargador dos Aggravos mais antigo, em ausencia do Senhor Governador, e do Chancellér, que se acha fóra da Casa por se não votar em sua presença, propôs em Mesa grande, presentes todos os Desembargadores da Relação, se ao Chancellér da dita Relação se havia fallar por Senhoria: não só nas Petições que se lhe fizessem como Governador, mas tambem nas informações que elle pedia aos Desembargadores, e
se

se Assentou, que visto estarem em posse os Chancel-
 léres de se lhe fallar por Senhoria, em huma, e
 1660 em outra cousa, de que testemunharaõ alguns Des-
 embargadores antigos, fosse conservado nella, e se
 lhe fallasse por escrito, ou em petição, por Senhoria,
 em quanto Sua Magestade não resolvesse a duvida,
 e nesta fórma he que ao dito Senhor poderia recorrer,
 e dar conta deste Assento, quem entendesse que não
 era justo, ou tivesse duvida a elle, de que se fez es-
 te Assento com os Desembargadores abaixo assigna-
 dos. *Vt P. Soares. Doutor Souza. Soares de Almeida.
 Henriques. Sousa. Foyos. da Cruz. Freire. Rego. Ba-
 cellar. Correa. Pimentel. Mattos.*

Cotta do dito Assento.

Dando-se conta a Sua Magestade, o Resolveo
 assim por Consulta do Desembargo do Paço.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 39.

CVIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 133. pr.

Que em consequencia do Estilo observado em ambas as Casas sejaõ mettidos em tormentos sómente os Reos de delictos, em que confessados haja lugar a pena de morte natural.

A Os 16 dias do mez de Agosto de 1661. em Mesa grande, em presença do Senhor Luiz de Souza do Conselho de Sua Magestade Governador desta Relação, e Armas desta Cidade, e seu Bispa-do, se assentou presentes os Desembargadores abaixo assignados, havendo duvida, se votando-se, e vencendo-se em tormentos que se hajaõ de dar a algum Reo, que no tormento confesse o delicto, haja de fer para não ficar vivo, e sempre haver de fer condemnado em pena de morte: se assentou, que não havia lugar o darem-se tratos sennaõ na caso, em que confessando o Reo, haja de fer condemnado em pena de morte natural, por ser assim o Estilo e Costume em ambas as Relações deste Reino, de que se mandou fazer este Assento que assignáraõ. *O Deaõ Governador. Carvalho. Soares Pimentel. Bacellar. Soares de Almeida. Pereira de Souza. Souza. Mattos. Mouraõ. Pacheco. Doutor Souza. &c.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 31.

CIX.

CIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 13. e Tit. 6. §. 13.

Nas Causas de maior quantia, de que conbecem Juizes ordinarios, são necessarios para o julgado trez conformes; as Causas porém de Commissão feita por Sua Magestade a tres Juizes, ficaõ vencidas por dous em hum acordo.

A Os 5 do mez de Julho de 1663. em Mesa grande em presença do Senhor Doutor Manoel Delgado de Mattos, que faz o Officio de Regedor por impedimento do Senhor Dom Rodrigo de Menezes, veio em duvida, se commettendo Sua Magestade huma causa a tres Juizes para a julgarem, se dous fossen em o mesmo Acordaõ, e o terceiro em differente Acordaõ, se a decisaõ da causa commettida aos tres Juizes se vencia pelo Acordaõ dos dous, ainda que o terceiro fosse em contrario Acordaõ? E assentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que se vencia a decisaõ da causa commettida pelo Acordaõ dos dous Juizes, posto que o terceiro fosse em differente; por quanto toda a jurisdicção conforme as disposições de Direito estava em todos os tres Juizes; e o que a maior parte determinava ficavaõ todos determinando; e que a Ordenação

ção do *Liv. 1. Tit. 1. §. 13.* se entendia assim; e que a Ordenação do dito *Liv. 1. Tit. 6. §. 13.*, que requer tres conformes nas causas de maior quantia, ¹⁶⁶³ procedia nos Juizes Ordinarios, e não nos Commissarios; e que assim se interpretavaõ as ditas Ordenações: e ficou em Estilo observado, e praticado inviolavelmente neste Senado em semelhantes causas: de que se mandou fazer este Assento para não vir mais em duvida. Lisboa, dia, mez, e anno *ut supra.* Vt Pro-reitor Manoel Delgado de Mattos. Joze de Mattos da Veiga. João Cabral de Barros. Nicoláo de Brito Cardozo. Belchior do Rego de Andrade. Joze de Sousa de Castel-branco. Antonio da Silva e Sousa. Luiz Teixeira.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 19. vers.

CX.

Regimento do Fisco de 10 de Julho de 1620. §. 35.

O conhecimento dos aggravos do Juiz do Fisco pertence pelo Regimento aos Desembargadores seus Adjuntos, havendo-os certos por nomeação de Sua Magestade para o dito Juizo; devem porém interinamente hir á Mesa dos Aggravos em quanto não houver a dita nomeação.

A Os 24 do mez de Julho de 1663. em Mesa grande, em presença do Senhor Doutor Manoel Delgado de Mattos, que faz o Officio de Regedor, por impedimento do Senhor D. Rodrigo de Menezes, veio em duvida, se os aggravos do Juiz do Fisco pertenciaõ á Mesa dos Aggravos, ou se haviaõ de hir aos Desembargadores, que tinhaõ sido Adjuntos no mesmo Feito, como parece o dispuinha o Regimento do Fisco no §. 35.: e assentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, que o dito Regimento no dito paragrafo 35 não tenha lugar de presente, por não ter sua Magestade nomeado Adjuntos certos para o dito Juizo, e os que nelle despachaõ serem os que lhe nomêa o Regedor cada dia; no qual caso pertenciaõ os aggravos do dito Juiz, quando despacha per si só, a
Mesa.

Mesa dos Aggravos : o que não ferá , se o dito Senhor nomear Adjuntos perpetuos ; porque então sendo Juizes Commiffarios , fica no andar ordinario dos 1663 agravos , que se tiraõ dos Juizes Commiffarios , que pertencem aos Adjuntos , dando-se outro em lugar do de que se agrava ; e por não vir mais em duvida se fez este Assento. Lisboa 24 de Julho de 1663. *Vt R. Delgado. Rego. Sousa. Da Cruz Freire. Corrêa. Mouzinbo. Cardozo. Portugal. Privado. Azevedo.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 20.

CXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §§. 37. e 38.

Resolução porque Sua Magestade sustenta a Relação na sua antiga , e devida auçtoridade , em virtude de huma proposta , com que a mesma Relação lhe representou as suas antigas prerogativas , como Tribunal Supremo da Justiça 1. de não receber avizos de Sua Magestade pelos Secretarios de Estado , senão por Decreto : 2. de estar na posse de não ser chamada , mas honrada com a presença dos Reis , quando elles haõ por bem presidir na Relação ao Julgado de algum Feito.

EM 11 do mez de Agosto de 1663. em Mesa grande propôs o Senhor Regedor Conde de Aveiras , como o Secretario de Estado lhe fizera

presente por escrito, por elle assignado, que Sua Magestade era servido que fosse a ver em sua presença huns embargos, com que tinha vindo Jorge de Barros á sentença, em que foi condenado á morte, pela que se deu ao Doutor Manoel Gameiro de Barros: e assentou-se, que o dito aviso devia fazer o Secretario de Estado por Decreto: e que, pelo que tocava á materia, que continha, se devia representar a Sua Magestade, que a Relação era o Tribunal supremo da Justiça, o qual os Senhores Reis de Portugal costumão honrar com sua presença na occurencia de qualquer caso, em que eraõ servidos ser presentes ao sentença-lo; e assim o fez o Senhor Regedor; e Sua Magestade foi servido declarar, que não fora sua tenção cortar pela auctoridade da Relação, e só queria, que os Juizes dos embargos fossem á sua presença, para lhes recomendar aquella materia. Fóra do corpo da Relação foraõ os seis Juizes, e o Senhor Regedor se achou presente em Palacio, e entrando todos juntos, fez o Secretario de Estado huma breve pratica em nome de Sua Magestade, que presente estava, substanciando-a, em que se fizesse Justiça; pela qual Resolução beijou o Senhor Regedor a mão ao dito Senhor, e assim o fizeraõ os Juizes: e recolhidos á Casa da Supplicação, se tomou nella resolução sobre os embargos, e se cumprio o sentençaado, de que tudo se mandou fazer este Assento, em 27 de Agosto de

1663. O Conde Regedor. Antonio da Silva Sousa. Manoel Delgado de Mattos. Joze de Mattos da Veiga. João Cabral de Barros. Domingos Antunes Portugal. Mat- 1663
theus Meirelles. Doutor Basto. Duarte Vaz Dorta. Belchior do Rego e Andrade. Miguel Zuzarte. Joze de Sousa de Castel-branco. Francisco da Cruz Freire. Jorge Privado de Faria.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 29. vers.

Provisões dirigidas ao Regedor devem ser assinadas pela mão do Rei.

Governador Henrique de Sousa, amigo, eu ElRei vos envio muito saudar: recebi as vossas Cartas sobre as duuidas que se vos offereceram no cumprimento de algumas Prouisões que vos foraõ apresentadas, por nam serem por mim assinadas, & depois de na materia fazer algumas diligencias, me pareceo que todas as Prouisões, que se vos hõuerem de dirigir pelo Desembargo do Paço, & fallarem com vosco, devem ser assinadas por mim: porque assi o deuem tambem ser as que se costumam passar para se trazerem ao dito Desembargo autos, & papeis dessa Relação, & assi se fará, & conforme a isto podereis proceder daqui em diante. Lisboa: 23 de Julho de 1591. O Cardeal.

Pegas Appendix depois do Commentario á Ordenação Liv. 1. Tit. 35. Cap. 2. n. 44.

CXII.

Ord. Liv. 2. Tit. 5. §. 7.

Questionando-se sobre Immunidade, qualquer que seja o foro do delinquente, pertence ao Ministro Secular resolver a controversia com o Ecclesiastico, a qual toda se dirige a sustentar sem offensa os Direitos do Rei, e o Privilegio da Igreja.

E Stando remettido ao Juizo dos Cavalleiros Sebastiaõ da Gama, que foi preso nas escadas da Capella Real pela morte do Doutor Manoel Gameiro de Barros; veio em duvida, que Ministros havia de ser os que fizessem a Immunidade, se o Vigario Geral, com o Juiz dos Cavalleiros; se o Ministro, que fez a prizaõ, com o dito Vigario Geral? E posta em Mesa grande em presença do Senhor Regedor, Conde de Aveiras, assentou-se pelos mais votos que devia ser presente com o Vigario á Immunidade o Ministro Secular, e da Jurisdicção Real; porque a elle tocava mostrar, e defender que não havia feito offensa á Igreja na prizaõ, que fizera, sendo esta a disposiçãõ da Ordenaçãõ, não obstante ser o acoutado Cavalleiro, e estar já remettido; porque elle não era parte neste caso, nem se tratava directamente da sua prizaõ; mas antes da liberdade, e

Im-

Immuniidade da Igreja. E por não vir mais em duvida se fez este Assento em 25 de Agosto de 1663. O Conde Regedor. Antonio da Silva e Souza. Joze de 1663 Mattos da Veiga. Doutor Baptista. Belchior do Rego de Andrade. Francisco da Cruz Freire. Manoel Delgado de Mattos. João Cabral de Barros. Mattheus Mouzinho. Duarte Vaz d'Horta Osorio.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 21.

CXIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. e Tit. 15.

Ao Promotor da Justiça pertence cumprir, o que em audiencia lhe for mandado pelo Corregedor do Crime da Corte sobre a ordem do processo, duvidando porém o dito Promotor por escrito sobre o preparo dos autos, deve o Corregedor resolver a duvida por Acordão.

EM 12 de Fevereiro de 1664. se propôs em Mesa grande, presente o Senhor Regedor da Justiça, Conde de Aveiras, a duvida, que se moveo entre o Corregedor do Crime da Corte, e o Promotor da Justiça; a saber, se o Corregedor podia por si só mandar ao dito Promotor? E assentou-se, que fazendo audiencia podia o Corregedor mandar por si só tudo, o que tocasse á ordem do processo, e
livra-

livramento das partes ; e o Promotor os devia cumprir , e seguir : mas que no caso , em que o Promotor duvidasse sobre a preparação dos autos , e em razão de seu Officio sahisse com a duvida por escrito, o dito Corregedor devia resolver a dita duvida por Acordão. E porque não viesse mais em questaõ , se mandou fazer este Assento em 18 do dito mez , e anno. O Conde Regedor. Antonio da Silva e Sousa. Manoel Delgado de Mattos. Luiz Gomes de Basto. João Cabral de Barros. Jorge Brinado de Faria. Francisco da Cruz Freire. Domingos Antunes Portugal. Nicoláo de Britto Cardozo. Joze de Sousa Castel-branco. Joze de Mattos da Veiga. Belchior do Rego de Andrade. Gaspar de Abreu de Freitas. Mattheus Mouzinbo.

Liv. 2. da Supplicação , fol. 21. vers.

CXIV.

Que se trasladem as Devassas smente nos livramentos de morte , reformado o Estilo em que se achão os Escrivães do Crime de as trasladarem nos livramentos das resistencias.

A Os 19 dias do mez de Fevereiro de 1664. em presença do Senhor Henrique de Souza , Conde de Miranda , do Conselho de Estado de Sua Magestade , Governador desta Relação , sendo presentes os

os Ministros abaixo assignados , a requerimento do Doutor Matheus Gonfalves Mózinho , Promotor , se assentou , que por quanto estavaõ em Estilo os ¹⁶⁶⁴ Escrivães do Crime de trasladarem todas as devassas nos livramentos das culpas de rezistencia , contra a fórma da Ordenação : que se não trasladassem nos ditos casos , mais do que tocava ás culpas dos Reos , nem em outros alguns casos tirados os de morte. Porto , era *ut supra*. O Conde Governador. Ribeiro. Ferreira. Soares. Silva. Abreu. Costa. Souza. Freitas. Azevedo.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 32.

 CXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 13, §. 4.

Desembargador Procurador da Fazenda deve responder em todos os Feitos , em que os Desembargadores dos Aggravos lhe mandarem dar Vista por Acordão.

EM os 10 dias do mez de Dezembro de 1665. se propôs em Mesa grande , perante o Senhor Conde de Aveiras , Regedor da Justiça , a duvida , que se moveo entre os Doutores João Lamprea de Vargas , João de Roxas de Azevedo , e Domingos Antunes Portugal , Desembargadores dos Aggravos ,

Bb

com

com o Doutor João Cabral de Barros, Procurador da Fazenda, sobre elle dizer, que não havia de responder nos autos de hum aggravo, que veio do Corregedor do Civel da Corte, no qual os ditos Desembargadores lhe mandáraõ dar vista por Acordaõ. E ouvidas as razões do dito Procurador da Fazenda, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que o Procurador da Fazenda devia, e era obrigado a responder nos Feitos, em que os Desembargadores dos Aggravos por Acordaõ lhe mandassem dar vista. E para não vir mais em duvida, se mandou fazer este Assento no dito dia, mez, e anno. O Conde Regedor. Domingos Antunes Portugal. Duarte Vás d'Orta Oforio. Luiz Fernandes Teixeira. João Roxas de Azevedo. João Lamprea de Vargas. Antonio da Silva e Souza. Ignacio Pereira de Souto. Luiz Gomes de Basto. Lançarote Leitaõ. Francisco da Cruz Freire.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 22.

CXVI.

Regimento da Chancellaria.

Recebedor da Chancellaria não deve restituir a Dizima recebida das Sentenças, ainda que as mesmas sejaõ revogadas, ou no primeiro conbecimento do Aggravo, ou por embargos.

EM 30 dias do mez de Março do anno de 1666. em Lisboa, perante o Senhor Conde de Aveiras, Regedor da Casa da Supplicação, se pôs em duvida á instancia do Procurador da Corôa, e por virtude de hum Decreto de Sua Magestade, se a Regra vinte da Chancellaria, que dispõe, que revogando-se a Sentença, de que se devia Dizima, na instancia do Aggravo, e estando já cobrada pelo Recebedor da Chancellaria, não seria obrigado a torna-la, porêm a parte a poderia recobrar da outra, contra quem se deu a Sentença: e se esta dita Regra teria lugar no caso, em que a Sentença foi confirmada, porêm depois se revogou por via de embargos, de forte que neste caso, assim como no primeiro, não possa ser o Recebedor obrigado a restituir a Dizima cobrada: e se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que a dita Regra procedia em hum, e outro caso, e que assim enten-

diaõ a dita Regra , e que nenhuma duvida havia na materia : e para cessar de todo , se fez este Assento ,
 1666 que todos assignáraõ. *O Conde Regedor. Domingos Antunes Portugal. Belchior do Rego e Andrade. Joaõ Lamprea de Vargas. Francisco da Cruz Freire. Lancerote Leitaõ de Noronha. Diogo Marchaõ Themudo. Antonio da Silva e Souza. Joaõ de Roxas Azevedo.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 23.

 CXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 37.

Sallarios das Vistorias , que em cada hum dia haõ de vencer os Corregedores , Provedores , Juizes de Fora , e Escrivães das Comarcas do Porto , Coimbra , e das mais do distrito da Relação : e que os Desembargadores dos Aggravos , e mais Ministros da mesma Relação fação restituir ás partes o excesso , que das Appellações e mais Autos lhe constarem.

A Os 15 dias do mez de Julho , de 1666. presidindo o Senhor Doutor Dionizio Soares de Albergaria , que serve de Chancellér , e Governador , por bem da Ordenação , por atalhar os excessivos Sallarios das Vistorias , que levaõ os Julgadores desta Cidade , e todo o districto da Relação della , se
 assen-

assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, que estavaõ presentes, que os Corregedores, e Provedores da Cidade do Porto, e de Coimbra, por se- 1666
rem do primeiro Banco, levem a setecentos reis por dia, e os Juizes de Fóra das ditas Cidades, levem a seiscentos reis por dia, quando forem a Vistorias: e nas outras Comarcas, os Corregedores, e Provedores, levarão a seiscentos reis por dia, e os Juizes de Fóra a finco tostões por dia, excepto os Juizes de Fóra de Algumas Villas, e Lugares piquenos, aonde haja Costume, e posse, levarem menos; porque o tal Costume se guardará: e que os Escrivães dos Aggravos, e do Corregedor do Crime, e Civel, levem quatro centos reis por dia, e os Escrivães desta Correição, e Coimbra, e Juizes de Fóra destas ditas Cidades, levem a trezentos reis por dia; e os Escrivães dos Corregedores, e Provedores das Comarcas, levem a trezentos reis por dia, e os Escrivães dos outros Juizes de Fora levem a duzentos reis por dia. Com declaração, que nenhum Julgador levará Meirinho á custa das partes, para as ditas Vistorias que fizerem. E outro fim os Desembargadores dos Aggravos, e mais Ministros desta Relação terão cuidado nas Appellações, e Autos que lhe vierem advertir sobre esta materia, e fazer restituir ás partes o que acharem que de mais lhes foi levado. Porto, era *ut supra*. Como Governador Soares. Doutor Tava-

res. Souza Freitas. Taborda. Coutinho. Almeida. Teixeira. Maya. Monteiro.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 32. verso

CXVIII.

Ord. Liv. I. Tit. 5. §. I.

Despachados na mesma Consulta para a Casa da Supplicação Desembargador Ordinario, e Titular, que tem semelhantemente occupado o Lugar do Porto, o Ordinario e actual prefere na antiguidade da Casa ao Honorario, posto que este por virtude de sua Carta tenha tambem servido.

EM 23 de Novembro de 1666. em presença do Senhor Desembargador Manoel Delgado de Mattos, que servia de Regedor, veio em duvida entre o Doutor Roque Monteiro de Paim, e o Doutor Manoel Rodrigues Leitaõ, qual delles havia de preceder na antiguidade da Casa, por serem para ella despachados na mesma Consulta, e achar-se o Doutor Manoel Rodrigues Leitaõ, posto que Desembargador Titular da Casa da Supplicação, com exercicio nella pelo tempo, que assistisse nesta Corte, e o Doutor Roque Monteiro haver fido Desembargador actual na Relação do Porto, e serem providos em a
mes-

mefma Consulta, para esta Casa. Affentou-se pelos Desembargadores abaixo assignados, que visto o Doutor Manoel Rodriques Leitaõ ser Honarario só- 1666 mente, assim na Casa do Porto, como nesta da Supplicação, posto que de Graça tivesse o exercicio, com tudo não devia preceder ao Desembargador actual ordinario em ambas as Casas, e por isso mais antigo no Serviço de huma, e outra, e assim se julgou a Precedencia ao Doutor Roque Monteiro. Lisboa 23 de Novembro de 1666. O Regedor Delgado. Dom Joze de Menezes. Joze de Mattos da Veiga. Domingos Antunes Portugal. Belchior do Rego. Simaõ de Oliveira da Costa. Joze de Souza de Castel-branco. Joaõ de Roxas. Antonio da Silva e Souza. Joaõ Lamprea de Vargas.

Liv. 2. dos Affentos da Casa da Supplicação, fol. 23. vers.

Para serem primeiro despachados na Casa da Supplicação os Desembargadores que tiverem servido o Lugar do Porto.

Eu ElRey faço saber aos que este meu Alvará virem, que havendo respeito aos Desembargadores, que actualmente me serviam na Casa do Cível desta Cidade de Lisboa, que houue por bem mudar para a Cidade do Porto, para servirem nella, & ao trabalho que na dita mudança receberem, & ao contentamento, & satisfacção que d'isso tenho: Hei por bem, & me praz, que em quanto não mandar o contrario, que quando houuer de tornar algum Desembargador para a Casa da Supplicação, seja dos que assi me serviam na dita Casa do Cível, & hora me vram servir á do Porto, conforme as suas antiguidades, serviços, & merccimentos, & não tomarei outros para as ditas Casas primeiro que elles, & mando a Dom Rodrigo de Menezes do meu Conselho, Governador da Casa do Cível, faça trasladar este Alvará no livro da dita Casa, & se trasladé tambem no Livro da Casa da Supplicação, & na Mesa do Desembargo do Paço, para se saber o que assi hei por bem, e mando neste caso, & Valerá este como Carta feita em meu nome, sem embargo da Ordenaçam, que diz que as cousas cujo effeito houuer de durar mais de hum anno passem por Carta, & passando por Alvará nam valham, & mando ao Chancel-ler mór o faça publicar na Chancellaria: em Lisboa a vinte & quatro de Setembro. Manoel Antunes a fez anno 1572. R E Y.

Pegas no App. depois do Commentario á Ordenaçam Liv. 1. Tit. 35. Cap. 2. n. 1. CXIX.

1582

CXIX.

Desembargador, que se dá de suspeito na Causa, que lhe he distribuida em primeiro lugar, sem embargo do rigor de Direito, não restitue a Assinatura ao Juiz, que despacha o Feito no mesmo lugar; por ser este o unico meio de remover muitos inconvenientes.

A Os 8 dias do mez de Janeiro de 1667. sendo Governador o Senhor Conde de Miranda, veio em duvida, se sendo distribuido hum Feito a alguns dos Desembargadores por primeiro, o qual se deu de suspeito nelle, se devia levar assignatura, ou havia de restituir, para se dar ao Desembargador que fosse primeiro no Feito, e venceu-se por todos os Desembargadores em Mesa grande, que o dito Desembargador, que se deu de suspeito devia levar assignatura, por do contrario resultarem muitos inconvenientes, que se não podiaõ atalhar de outro modo, ainda que o rigor do Direito pedisse o contrario. Porto, era *ut supra*, e se declarou, que o Desembargador que despachar o Feito, o despache sem assignatura. O Governador. Doutor Pinheiro. Alcaide. Doutor Carvalho. Freitas. Doutor Tavares. Costa. Magalhães.

Liv. dos Assentos da Casa do Porto, fol. 33.

CXX.

CXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 36.

Vagando o Lugar de Chanceller, pertence a Serventia ao Desembargador de Aggravos, que tiver sido, com preferencia ao que actualmente for mais antigo. Veja-se o num. CV.

A Os 17 dias do mez de Março, de 1667 annos sendo Governador o Senhor Conde de Miranda, veio em duvida se estando vago o Officio de Chancellér por falecimento do Doutor Dionizio Soares, que o servia por Provizaõ de Sua Magestade, em quanto não havia Proprietario, se havia de servir o dito Officio de Chancellér o Desembargador Pantaliaõ de Souza Juiz da Coroa, que tinha sido Desembargador de Aggravos mais antigo, ou o Desembargador Jorge Pinto, o qual actualmente se acha servindo de Aggravos mais antigo, e dando-se conta a Sua Magestade, respondeo por Carta de 17 de Fevereiro do dito anno, que esta duvida se decidisse em Relaçã, e tomando-se os votos, se assentou, que servisse de Chancellér o Doutor Jorge Pinto de Almeida, por não estar o Doutor Pantaliaõ de Souza para o dito Cargo de Chancellér, por sua muita idade, e indisposiçã, aliás se estivera capaz este havia de servir. Porto, era *ut supra*. Governador.

Cc

Dou-

Doutor Tavares. Doutor Carvalho. Freitas. Magalhães. Costa.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 33. vers.

Antiguidade do primeiro Desembargador de Aggravos semilbantemente decidida, para regular a serventia do Lugar de Chanceller. Vejaõ-se os num. LXXVIII. CV.

Assentouse em Mesa grande diante do Senhor Governador Pedro Guedes, hauendo duvida entre os Doutores Heitor Homem Telles, Ioaõ Luiz Affonso, & Gaspar Pessoa, sobre quem hauia de seruir de Chanceller, por ser morto o Doutor Ayres Gomes de Sá, que o foi nesta Casa, que a dita serventia pertencia ao Doutor Heitor Homem Telles, por ser mais antigo Desembargador dos Aggranos: posto que aetualmente nam seruisse o dito Cargo, & delle fosse tirado para servir outro Officio, o que assi se determinou vista a Provisam que sobre as precedencias se passou por ElRey Dom Sebastiam no anno de 578. que se mandou guardar nesta Casa, a qual nam encontra a Lei da Reformaçam da Justiça no Tit. das Serventias. No Porto a 12 de Janeiro de 587 fol. 215. vers.

Pegas Appendix depois do Commentario á Ord. liv. 1. Tit. 35. Cap. 2. n. 44.

CXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 24. §. 35.

Que se expeção Ordens, para que da Ouvidoria de Braga, e das mais terras do distrito, se remettaõ á Relação na forma da Lei os traslados de todas as Devassas de casos de morte

AO primeiro do mez de Outubro de 1667. fendo Governador desta Relação o Senhor Henrique de Souza, Conde de Miranda, dos Conselhos de Estado e Guerra de Sua Magestade, e Governador desta Relação, e presentes os Desembargadores abaixo assignados, foi proposta huma petição do Solicitador das Justiças, na qual requeria, que por quanto havia omição em se remetterem da Cidade de Braga os traslados das Devassas de morte a esta Corte, como era obrigação na forma da Ordenação Liv. 1. Tit. 24. §. 35. o que era em grande prejuizo da boa administração da Justiça, se devia passar Ordem ao Ouvidor da dita Cidade, para que em termo limitado fizesse remetter os traslados de todas as Devassas de morte, e foi assentado, que se devia passar a dita Ordem, e que os traslados das Devassas de mortes se deviaõ remetter a esta Corte, assim de Braga, como das mais partes na fórma da Ordenação,

nação, e isto sem embargo de que no Juizo de Braga se devesse conhecer na primeira Instancia dos crimes
 1667 acontecidos em seu distrito, porque a remissão dos traslados das ditas Devassas lhe não tirava a primeira instancia, e em se não remetterem se seguia, que sendo algumas vezes presos nesta Relação alguns delinquentes, eraõ soltos correndo-se folha, estando culpados em mortes na dita Cidade de Braga, o que não succederia, se os traslados das Devassas estivessem nesta Corte, e o mesmo inconveniente se dava vindo os presos com Appellações processadas fóra de Braga, para ouvirem final sentença nesta Relação, demais que de muitas outras partes do distrito desta Casa se remetiaõ os ditos traslados, sem embargo de que lhes tocava a primeira instancia dos crimes, e que o mesmo se devia observar em Braga. Porto, *era ut supra.* Governador. Serqueira. Doutor Pinheiro. Doutor Carvalho. Magalhães. Costa. Carvalho. Doutor Coutinho. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto fol. 34. verso

CXXII.

Ord. Liv. 1. Tit. 36. §. ult.

Chancellor Proprietario, que se ausenta, pode nomear hum Desembargador dos Aggravos, que sirva em seu lugar; não assim o Serventuario, o qual, ausentando-se nas Férias com licença, vence o Ordenado: o Officio porém passa para o mais antigo de Aggravos com todas as propinas e assignaturas.

A Os 3 dias do mez de Outubro de 1667 annos, sendo Governador desta Relação o Senhor Henrique de Souza, Conde de Miranda, dos Conselhos de Sua Magestade, e presentes os Desembargadores abaixo assignados, veio em duvida, se o Desembargador Francisco Moreira de Freitas o mais antigo em Aggravos, que servia de Chancellér conforme a Ordenação Liv. 1. Tit. 36. §. ult. auzentando-se poderia nomear hum Desembargador dos Aggravos, que lhe parecesse, para servir o dito Cargo de Chancellér, ou se se deferia a ferventia ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, que na Relação se achasse, depois da auzencia do dito Desembargador Francisco Moreira de Freitas; e venceu-se em Mesa grande, que não podia nomear, e que ausentando-se devia servir de Chancellér o
Def-

1667 Desembargador Luiz Salema de Carvalho, que he o Desembargador mais antigo, depois de se ausentar da Relação o dito Desembargador Francisco Moreira de Freitas, por quanto conforme as ditas Ordenações a faculdade de nomear pertence sómente ao Chancellér Propietario por lhe ser por ellas espiacialmente concedido. E outro fim se venceo, que o Desembargador Francisco Moreira de Freitas devia levar o Ordenado de Chancellér, auzentando-se da Relação no tempo das ferias com licença, e que o Desembargador Luiz Salema de Carvalho, que ficava servindo de Chancellér, levaria sómente as propinas, e assignaturas da Chancellaria. Porto, era *ut supra*. Governador. Doutor Pinheiro. Serqueira. Doutor Coutinho. Doutor Carvalho. Costa. Magalhães.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 35.

CXXIII.

Os Mestres em Artes de Evora gozaõ do Privilegio Academico, por serem obrigados, como os mais Doutores, a auētorisarem com a sua assistencia aos Actos, e funções publicas a Corporação da Universidade.

EM 28 de Janeiro de 1668., em presença do Senhor Conde de Aveiras, do Conselho de Sua Magestade, Regedor de sua Casa, se pôs em Me-
fa

fa grande hum Decreto d'El-Rey noſſo Senhor, paſſado em 11 do dito mez, no qual foi ſervido mandar, que ſe tomaffe Affento ſobre a duvida, que ſe 1668 moveo no Feito entre partes Francisco Barradas, e Manoel Piteira Vidigal, Meſtre em Artes, e Advogado em Evora, declarandose ao dito Manoel Piteira Vidigal competia o Privilegio da Univerſidade de Evora, que ſe regula pelos Eſtatutos de Coimbra: e que do que ſe reſolveſſe, ouvidos os Juizes, que tinhaõ fido no Feito, ſe fizeſſe Affento, para não vir eſte caſo mais em duvida: e ſendo ouvidos os Juizes, e ponderados os fundamentos de huma, e outra parte; ſe conſiderava para não valer o Privilegio ao R., a ração de elle pelo ſeu Officio de Advogado, que exercitava na Cidade de Evora, eſtar já deſencorporado da Univerſidade della; e dizer o Eſtatuto *Liv. 5. Tit. 76. §. 5.*, que os Advogados, ainda que graduados ſejaõ, não goſem do dito Privilegio, por ſerem já totalmente deſencorporados da Univerſidade. Mas pela parte contraria ſe conſiderava, que ao R. competia o Privilegio pela qualidade de Meſtre em Artes, e ſe comprehendem no meſmo Eſtatuto, que no dito §. exceptua os Advogados Doutores: pela ração de com ſuas inſignias ſerem obrigados a acompanhar os Preſtitos, e aſſiſtirem aos actos publicos da Univerſidade, fazerem com iſſo mais pleno, e mais authorizado o corpo della: a qual ração ſe verifica igualmente nos Meſ-

tres

1668 tres em Artes , que , estando presentes , tem a mesma obrigação ; os quaes *in favorabilibus* se comprehendem debaixo do nome de Doutores ; e estar assim muitas vezes julgado ; e por este costume inveterado estar a seu favor interpretado o dito Estatuto. E com mais razão se deve isto intender assim no caso presente ; em que a questão era na Universidade de Evora , aonde não havia Doutores de outra Faculdade , mas só os Mestres em Artes , e em Theologia ; que eraõ os que podiaõ nos actos condecorar , e auctorizar a dita Universidade. Assentou-se pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados , que ao R. competia o dito Privilegio , visto tambem constar que assistia aos Exames , e mais actos publicos da Filosofia , era matriculado , e assistente na Universidade : e desta resolução se fez este Assento na fórma do Decreto do dito Senhor. Lisboa 28 de Janeiro de 1668. *O Conde Regedor &c.*

Acha-se nas Addições feitas a Mendes por França Part. II. Liv. I. Cap. III.
n. 275.

CXXIV.

Ord. Liv. 3. Tit. 95. §. 5.

Nas Revistas dos Feitos despachados por Tenções são nomeados os Juizes, segundo a Ordenação, relativamente ao numero dos vencedores: nos Feitos porém de Conferencia deve esta nomeação segundo o Estilo ser feita com respeito tambem ao numero dos vencidos.

A Os 23 de Agosto de 1670., na Mesa grande em presença da Senhor Conde de Villár-maior, do Conselho de sua Alteza, Gentil-Homem de Sua Camara, e Regedor da Justiça, foi proposta huma duvida em razaõ do numero dos Juizes, que se deviaõ nomear na Revista concedida a Antonio Correa Barem, contra Gonçalo da Costa de Menezes, a saber, se se devia ter respeito a todos os Juizes, que deliberáraõ no Feito, e foraõ vencidos, ou sómente a respeito dos vencedores, que assignaraõ a Sentença, que se mandava rever; por quanto a Ordenação do Liv. 3. Tit. 95. §. 5. ló mandava ter consideração aos Juizes, que tinhaõ sido confórmes na Sentença, e o Estilo estava em contrario; por quanto se costumavaõ nomear os Juizes da Revista com consideração tambem aos Juizes vencidos, que tambem o haviaõ sido no Feito: Assentou-se pelos Def-

embargadores dos Aggravos abaixo assignados, que nos Feitos despachados por Tenções, nos quaes os
 1660 Juizes vencidos não assignaõ as Sentenças, e consta que não foraõ confórmes no mesmo Acordaõ com os vencedores, antes de parecer contrario, se haviaõ de nomear os Juizes para a Revista sómente a respeito dos vencedores, que assignaraõ a Sentença, e só ficaraõ sendo os Juizes della, cujo numero a Ordenaçãõ manda sómente considerar, no dito §. 5., e da qual o dito Senhor Regedor se não devia apartar; maiormente devendo-se procurar nas Revistas a maior brevidade, que com a nomeaçãõ de menos Juizes se poderia conseguir melhor; e que o Estilo em contrario se devia sómente entender nos Feitos despachados por Conferencia, nos quaes todos os Juizes devem assignar a Sentença, posto que vencidos, e não confórmes, de cujos pareceres não pôde constar: E para isto não vir mais em duvida se fez este Assento, que o Senhor Regedor assignou com os ditos Desembargadores dos Aggravos, dia *ut supra*. O Conde Regedor. *Pereira de Souza. Freire. Oliveira. Doutor Carneiro. Ribeiro. Doutor Tavares. Sousa. Cardozo. Thomaz Machado. Silva e Souza.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 25.

CXXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 8.

Os Precatorios do Corregedor do Crime para os Desembargadores dos Aggravos, e bem assim os de outros quaesquer Desembargadores da Casa de huns para outros, devem principiar pelo nome do Deprecante.

A Os 13 dias de Novembro de 1670. servindo de Governador o Senhor João Carneiro de Moraes, do Conselho de Sua Magestade, e Chancellér desta Relação, por haver duvida entre o Desembargador Domingos Antunes Portugal, Desembargador dos Aggravos, e o Doutor João Coelho Henriques, que serve de Corregedor do Crime, se os Precatorios, que o dito Corregedor do Crime passar para os Desembargadores dos Aggravos, haviaõ de começar pelo Desembargador, que depréca, se pelo Desembargador dos Aggravos, a quem se depréca? Affentou-se, que assim nos Precatorios, que passasse o Corregedor do Crime para os Desembargadores dos Aggravos, como a quaesquer outros Desembargadores da Casa, de huns para outros, se começasse pelo nome do Deprecante, por este ser o Esti-
lo da Casa da Supplicação, de que testemunha *Jorge de Cabedo*, por assim se observar já nesta; e por pa-
recer,

recer , que assim devia ser : de que se fez este Assento , assignado por todos , dia *ut supra*. Como Governador João Carneiro de Moraes. Rego. Doutor Sousa. 1670 Sousa. Da Cruz Freire. Torneos. Corrêa. Bacellar. Pimentel. Mattos. Soares de Almeida. Foyos.

Liv. da Esphera da Relação do Porto , fol. 30. vers.

Estilo de que faz menção o Assento precedente.

OS Precatorios , que passão de hum Desembargador da Casa da Supplicação para o Chancellér mór , ou para os Desembargadores do Paço , sempre foi Estilo passarem nomeando-se primeiro o Desembargador da Casa da Supplicação , v. g. O Doutor N. Desembargador da Casa da Supplicação , faço saber ao Senhor Doutor N. do Conselho del-Rei nosso Senhor , e seu Chancellér mór , ou seu Desembargador do Paço. Isto achei em hum processo no Juizo da Coroa. E attesto que assim se usa : pareceo-me pollo aqui , porque o tempo varia os Estilos , e os faz esquecer.

Cabedo nas Decisões Part. 1. Arefsto 103.

CXXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 25.

Que os penitenciados pelo Santo Officio , seos filhos , e netos , debaixo de certas penas, não advoguem na Casa da Supplicação , nem nos mais Auditorios da Corte.

A Os 28 dias do mez de Julho de 1671. em presença do Senhor Conde de Villar-maior, Gentil-homem da Camara de Sua Alteza, do seu Conselho, e Regedor da Justiça, pelos Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, á instancia de Francisco Guedes Pimenta na causa, que tras com João Conforte Corrêa sobre o Officio de Escrivão da Camara de Beja, o qual representava não dever ser Advogado contra elle na mesma causa Manoel da Gama da Silveira, que sahio penitenciado no Auto da Fé em Evora no anno de 1629., nem tambem seu Filho Diogo Lopes Castro, por ambos terem incorrido na infamia de Direito: Foi assentado, que assim os sobreditos Advogados, como todos os mais, que tivessem sido penitenciados pelo crime de judaísmo, seus filhos, e netos, sejaõ notificados que não advoguem na Casa da Supplicação, nem nos outros Auditorios desta Corte; e os que tiverem lugares na Casa, os haõ por privados delles, para que se tornem.

1671 nem a pôr em concurso ; e mandão, que sejaõ notificados para se absterem dos taes Officios, com pena de dous annos de degredo para Africa, e cinquenta mil reis para as despesas da Relaçãõ ao que o contrario fizer ; e feraõ outro fim notificados todos os Escrivães, que lhes naõ continuem Feitos, nem tomem procurações para elles, com pena de suspensão de seus Officios por tempo de seis mezes, e de dez cruzados para as despesas da Relaçãõ : e para constar de como assim se resolveo *nemine Discrepante*, se fez este Assento, que todos assignáraõ, *dia ut supra.* O Conde Regedor. Pereira de Sousa. Mozi-
nbo. Marchaõ. Doutor Couttinbo. Ribeiro. Cabral. Silva. Fonseca. Sousa. Gouvêa. Cardoso. Sousa Serrãõ. Doutor Tavares. Oliveira. Leitaõ.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 26.

CXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 7.

Para se naõ deferir na Relaçãõ a requerimentos, que naõ forem feitos, e assignados com o nome, e sobrenome, por Advogado da Casa. Veja-se o num. CII.

A Os 24 dias do mez de Março de 1672. se assentou em presença do Doutor Joze de Mattos da Veiga, do Conselho de Sua Alteza, Chancellér desta
desta

desta Relação , que serve de Governador , em Mesa grande , sendo presentes os Desembargadores abaixo assignados , que as petições que se fizerem , sejaõ ¹⁶⁷² feitas por Advogados da Casa , e assignadas por elles com nome , e sobrenome , com pena de se lhes não deferir , sendo de outra fórma ; o que se assentou , para se evitar o virem algumas contra Direito , e pouco curiaes. Porto 24 de Março de 1672. Como Governador Mattos. Oliveira. Doutor Mouraõ. Cascaes. Jeronymo Leitaõ. Doutor Portugal. Guerra. Homem.

Liv. da Esphera da Relação do Porto , fol. 36. vers.

CXXVIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 21. §. 4.

Que os Desembargadores não sejaõ averbados de suspeitos fora de suas casas. Veja-se o num. CIII.

A Os 3 dias do mez de Novembro de 1672. em Mesa grande em presença do Senhor Conde da Ericeira , Regedor da Justiça , e Casa da Supplicação , do Conselho de sua Alteza , se assentou pelos Desembargadores dos Aggravos , abaixo assignados , que nenhuma pessoa , de qualquer estado , e qualidade que seja , intême suspeição a nenhum Desembargador fóra de sua Casa , e fazendo o contrario , paga-

pagará por esse mesmo feito vinte cruzados para as despesas da Relação ; e será prezo por espaço de 30 dias , pena de que não poderá ser relevado por nenhuma causa , ou pretexto , que allegue. E para vir á noticia de todos se fixaráõ Edictos com a sustancia deste Assento nos Paços desta Relação. Lisboa de Novembro 3. de 1672. O Conde Regedor. Vellez. Doutor Freire. Cerqueira. Doutor Alvarez Coelho. Quifel. Cardozo. Doutor Gouvêa. Ribeiro. Oliveira.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 27.

CXXIX.

Ord. Liv. 3. Tit. 67. §. 3.

Procurador Fiscal não paga custas das Causas movidas sobre bens de presos do Santo Officio, ou estes bens se achem ainda em soquestro, ou já adjudicados ao Fisco.

Os 23 dias do mez de Março do anno de 1673 na presença do Senhor Conde de Ericeira , do Conselho de sua Alteza , e Regedor da Justiça , se propôs pelo Doutor João Monteiro de Faria , Juiz do Fisco Real no districto da Inquisição desta Cidade que nas causas , que se moviaõ sobre os bens , e dividas pelos presos do Santo Officio , antes de se-
rem

rem condenados , e estando os ditos bens em sequestro , stava em Estilo de pagar sempre o A. as Custas , e não ser condenado nellas o Procurador Fiscal , ¹⁶⁷³ ainda no caso , que fosse vencido ; e que elle Juiz do Fisco duvidava deste costume , e da razão d'elle , e lhe parecia injusto , pela qual razão condenára em algumas causas ao Procurador Fiscal , em que pagasse as Custas ; porêm que para proceder com segurança nesta materia , pedia que o Senhor Conde Regedor mandasse votar nella aos Desembargadores dos Aggravos , para se tomar Assento do que fosse vencido : e votando-se na materia , se assentou por todos os Ministros abaixo assignados , que o Procurador Fiscal , em quanto os bens estão em sequestro , e não estão ainda adjudicados ao Fisco , não fazia nas causas , que se movião sobre os bens , e dividas dos presos o Officio de Procurador do Fisco Real , senão de defensor do Preso , e curador dos bens , o que não seria depois da condemnação ; porque então fazia o Officio de Procurador d'El-Rey : em cujos termos não podia , nem devia ser condenado em Custas. E por não vir mais este negocio em duvida , se mandou fazer este Assento , que todos assignaraõ aos 23. do mez de Março de 1673. *O Conde Regedor. Domingos Leitaõ. Silva. Marchaõ. Oliveira. Doutor Freire. Doutor Alvares Coelbo. Ribeiro. Cardozo. Gouvêa. Doutor Tavares. Vellez.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 2. vers.

CXXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 4. §. 7.

Chancellor Serventuario, por ausencia, e legal nomeação do Proprietario, exercita toda a Jurisdição da Chancellaria; não substitue porém o Officio do Regedor não sendo o mais antigo dos Aggravos.

A Os 29 dias do mez de Julho de 1673. se pôs em Mesa dos Aggravos, se ausentando-se o Chancellér, e deixando o Sello com beneplacito do Senhor Regedor na fôrma da Lei a hum Desembargador dos Aggravos, havia este, sendo menos antigo, de exercitar tudo o que pertence ao cargo de Chancellér, ou só a função tocante ao Sello? Resolveo-se, que o Desembargador, a quem ficasse o dito Sello havia de exercitar integralmente tudo aquillo, que o dito Chancellér havia de expedir como Chancellér, por ser tudo inseparavel do dito Officio; porém, que aquellas especies de jurisdição, que o Chancellér costuma exercitar como Substituto pela Lei do Senhor Regedor, se devolvem por ella ao Desembargador dos Aggravos mais antigo; e que elle as ha de expedir, e não aquelle, a que, sendo mais moderno, ficar o Sello: e porque este
ponto

ponto não venha mais em duvida, se mandou fazer este Affento, que todos assignaraõ no mesmo dia, mez, e anno acima declarado, em presença do Senhor Conde da Ericeira Dom Fernando de Menezes, do Conselho do Principe Nosso Senhor, e seu Regedor da Justiça. O Conde Regedor. Vellez. Ribeiro. Oliveira. Doutor Carvalho. Cardoso. Gouvêa. Doutor Freire. Leitaõ. Lamprea. Doutor Tavares. Mouzinbo.

Liv. 2. da Supplicação, fol. 29. vers.

CXXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 37.

Antiguidade da Casa prevalece á da posse, quando se trata de regular a precedencia de Desembargadores despachados Aggravistas na mesma Consulta. Veja-se o numero XC.

A Os 5 dias do mez de Maio de 1674. se affentou em presença do Renhor Henrique de Souza, Marquez de Arronches, e Conde de Miranda, Governador desta Relação: e presentes todos os Desembargadores abaixo assignados, na duvida que houve entre os Doutores Marcos de Andrada Freire, e Gaspar Leite Cabral, sobre qual delles havia de preceder em lugar de Aggravos, para que foraõ des-